

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

HERMON ALVES DE LIMA

**VIDEOVIGILÂNCIA COMUNITÁRIA: NA BUSCA DE UMA
PADRONIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ**

Maringá
2021

HERMON ALVES DE LIMA

**VIDEOVIGILÂNCIA COMUNITÁRIA: NA BUSCA DE UMA
PADRONIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas
Área de concentração: Elaboração de Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Érika Mendes de Carvalho.

Maringá

2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

L732v

Lima, Hermon Alves de

Videovigilância comunitária: na busca de uma padronização no estado do Paraná /
Hermon Alves de Lima. -- Maringá, PR, 2021.
89 f.: il. color., figs., tabs., maps.

Orientadora: Profa. Dra. Érika Mendes de Carvalho.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de
Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-
Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2021.

1. Segurança pública - Padronização de videovigilância . 2. Videovigilância. 3. Gestão
de segurança pública. 4. Segurança pública - Participação dos municípios. I. Carvalho,
Érika Mendes de, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências
Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-
Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.

CDD 23.ed. 363.2

HERMON ALVES DE LIMA

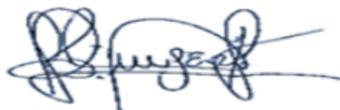
Videovigilância comunitária: na busca de uma padronização no estado do Paraná

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a. Érika Mendes de Carvalho
Presidente/Orientadora
Universidade Estadual de Maringá – UEM



Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato
Universidade Estadual de Maringá – UEM



Prof^a. Dr^a. Thayara Castelo Branco
Universidade Ceuma – CEUMA

Aprovada em 23 de novembro de 2021

Banca realizada por videoconferência conforme Resolução nº 008/2020 - PPP

Dedicatória

Se me perguntasse: qual seria o dia mais importante de minha vida?

Sem sobra de dúvidas seria o dia 03 de maio de 2003,

pois foi nessa data, após alguns meses de namoro,

que me casei com o amor da minha vida.

Esse dia mudou completamente minha vida,

pois passei a entender o que era a felicidade.

Ela me faz evoluir constantemente, entender minhas falhas e,

acima de tudo me deu o maior presente da minha vida,

minha amada filha Isabelle.

Kelly Andressa:

Agradeço a cada segundo ao seu lado,

não imagino minha vida sem você.

AGRADECIMENTOS

A jornada é mais importante que o destino, pois são nas dificuldades enfrentadas pelo caminho que descobrimos os verdadeiros amigos, essas pessoas maravilhosas que dedicam tempo de suas vidas para lhe ajudar.

Da idealização a concretude desse trabalho não foi uma jornada fácil, e se não fosse à contribuição desses amigos o trajeto seria mais árido, e por esse motivo que deixo meu eterno agradecimento a professora doutora Érika Mendes de Carvalho, minha orientadora. Obrigado Professora! Seus ensinamentos e direção foram de suma importância.

Agradeço também aos professores Doutores Geovânio Edervaldo Rossato e Ednaldo Aparecido Ribeiro pela ajuda e exposição de novas visões sobre o tema da pesquisa.

Devo agradecimentos igualmente aos Tenentes-Coronéis Júlio Cesar Vieira da Rosa e Cleverson Vidal Veiga pelos incentivos e compreensão nas árduas missões da elaboração de uma pesquisa. Para melhor expressar a importância das suas ações para esse trabalho, cito a frase de Abraham Lincoln: “A maior habilidade de um líder é desenvolver habilidades extraordinárias em pessoas comuns”.

E, finalmente, à minha família, Kelly e Isabelle. Sou grato pela compreensão nas horas de ausência dedicadas aos estudos, pelas leituras dos trabalhos, pelo carinho e incentivo nos momentos difíceis.

VIDEOVIGILÂNCIA COMUNITÁRIA: NA BUSCA DE UMA PADRONIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

RESUMO

A frase “SORRIA VOCÊ ESTÁ SENDO FILMADO” se tornou popular na última década em virtude da popularização da câmera de vigilância em ambientes privados. Com a disseminação da ideia de que a câmera de segurança é um mecanismo milagroso para combater os problemas de segurança urbana, essa tendência se espalhou e chegou a esfera de gestão municipal como estratégia de Política Pública no enfrentamento da crescente violência. No entanto, há utilização de sistemas de videovigilância em locais e vias públicas de cidades, sem o devido estudo prévio, sem um projeto e, até mesmo, uma legislação de regulamentação. Tais aspectos geram gastos de recursos públicos com ações temerárias e acirra conflitos entre direitos fundamentais. Esta pesquisa apresenta como foco investigativo uma análise das legislações que regulamentam os sistemas de videovigilância voltados à segurança pública nos municípios que pertencem à área de atuação do 3º Comando Regional da Polícia Militar, que tem cobertura em 116 municípios, na sua maioria da região noroeste do estado do Paraná. Além disso, exemplificando com alguns modelos desses sistemas, a fim de demonstrar quais as principais semelhanças e diferenças entre eles. Por fim, através de uma proposta legislativa, destinada a todo o estado do Paraná, busca-se a padronização desses sistemas.

Palavras-Chave: Eficiência. Gestão de Segurança Pública. Modelos Implantados. Políticas Públicas. Videovigilância.

COMMUNITY VIDEO SURVEILLANCE: IN THE SEARCH FOR STANDARDIZATION IN THE STATE OF PARANÁ

ABSTRACT

The phrase “SMILE YOU'RE BEING FILMED” has become popular over the last decade due to the popularization of the surveillance camera in private settings. With the spread of the idea that the security camera is a miraculous mechanism to combat urban security problems, this trend has spread and reached the municipal management sphere as a Public Policy strategy in confronting the growing violence. However, there is use of video surveillance systems in places and city streets, without due prior study, without a project and even regulatory legislation. Such aspects generate expenditure of public resources with reckless actions and incite conflicts between fundamental rights. This research presents, as an investigative focus, an analysis of the legislation that regulates video surveillance systems aimed at public safety in municipalities that belong to the area of operation of the 3rd Regional Command of the Military Police, which covers 116 municipalities, mostly in the northwest region of the country. state of Parana. In addition, exemplifying with some models of these systems, in order to demonstrate the main similarities and differences between them. Finally, through a legislative proposal, aimed at the entire state of Paraná, the standardization of these systems is sought.

Keywords: Efficiency. Public Security Management. Deployed Templates. Public policy. Video Surveillance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1.	MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVAS	13
2	METODOLOGIA	15
2.1.	TIPO DE PESQUISA	15
2.2.	PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS DAS AMOSTRAS	16
3	VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA A SEGURANÇA PÚBLICA	19
3.1.	AS FERRAMENTAS PRECÁRIAS FRENTE AO CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE	19
3.2.	TECNOLOGIA DAS CÂMERAS DE VIDEOVIGILÂNCIA NO SUPORTE À SEGURANÇA PÚBLICA	20
3.3.	A PREVENÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	21
3.4.	EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA OBJETIVA DA VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	23
3.5.	CONFLITOS DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	28
4	LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA À SEGURANÇA PÚBLICA	32
4.1.	LEGISLAÇÃO SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA NO BRASIL	32
4.2.	LEGISLAÇÃO SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA NO PARANÁ	33
4.3.	LEGISLAÇÃO SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA NOS MUNICÍPIOS AMOSTRAIS	35
4.3.1	Municípios que não possuem nenhuma legislação de seus sistemas de videovigilância urbana em funcionamento	36
4.3.2	Legislação do sistema de videovigilância em Santa Isabel do Ivaí	37
4.3.3	Legislação do sistema de videovigilância urbana em Terra Boa	39
4.3.4	Legislação do sistema de videovigilância urbana em Astorga	39
4.3.5	Legislação do Sistema de videovigilância urbana em Maringá	40
4.3.6	Legislação do sistema de videovigilância urbana em Marialva	41
4.3.7	Legislação do sistema de videovigilância urbana em São Jorge do Ivaí	42
4.3.8	Legislação do sistema de videovigilância urbana em Goioerê	42
4.3.9	Legislação do sistema de videovigilância urbana em Paraíso do Norte	43
4.3.10	Legislação do sistema de videovigilância urbana em São Carlos do Ivaí	44
4.3.11	Legislação do sistema de videovigilância urbana em Campo Mourão	45
4.4.	CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA	45
5	SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA IMPLANTADOS	47
5.1.	MUNICÍPIOS NA EXECUÇÃO E GESTÃO DAS POLÍTICAS E RECURSOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	47
5.2.	SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE CAMPO MOURÃO	49

5.3. SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE ASTORGA	57
5.4. SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE UMUARAMA	62
5.5. SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE UBIRATÃ	66
5.6. DIVERSIDADE NO PROCESSO DE GESTÃO DOS SISTEMAS	70
6 PROPOSTA DE LEI ESTADUAL	71
6.1. JUSTIFICAÇÃO DA LEI.....	76
6.1.1 A criminalidade e a violência entre as principais preocupações.....	76
6.1.2 A peça chave na luta contra a criminalidade e a violência.....	77
6.1.3 Padronização dos sistemas de videovigilância urbana.....	79
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
BIBLIOGRAFIA.....	82

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade e a violência sempre foram temas das principais preocupações das políticas públicas no Brasil, mesmo em meio ao novo “normal” vivenciado pelo mundo diante da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), o crime e a violência representam a preocupação da população como um todo. Conforme atesta o resultado da pesquisa *What Worries the World*¹, realizada de junho de 2020 a junho de 2021, pela instituição IPSOS Global Advisor, essas preocupações só perdem para problemas relacionados à saúde (coronavírus) e econômicos (desemprego, pobreza/desigualdade social e corrupção financeira/política).

No Brasil, essa preocupação com o crime e a violência está diretamente relacionada às altas taxas de criminalidade vivenciada em nosso país ao longo dos anos, em especial os indicadores dos crimes com mortes violentas (ATLAS, 2020, p. 6), os relacionados ao patrimônio (furtos e roubos) e da Lei Antidrogas (PÚBLICA, 2020, p. 104 e 105).

A gestão da segurança pública nunca esteve tão em foco, pois o Brasil chegou a uma situação caótica e insustentável, para a qual são necessárias ações urgentes dos entes federados, a fim de manter o tema da Segurança Pública perenemente na agenda de suas Políticas Públicas.

Fica clara essa preocupação quando se observam os gastos astronômicos com Segurança Pública nos últimos anos, conforme demonstra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021. De acordo com os estudos foram gastos mais de 96 (noventa e seis) bilhões de reais (FBSP, 2021, p. 159), sendo os principais financiadores os entes federados.

Outro fenômeno observado nos últimos anos nas Agendas de Políticas Públicas de Segurança Pública é a participação cada vez maior dos municípios no enfrentamento do crime e da violência.

Para a garantia e manutenção da segurança pública o aparelho estatal disponível está disciplinado na Constituição Federal (1988), no artigo 144, que assim dispõe expressamente:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

¹ “O que preocupa o mundo?” é uma pesquisa realizada pela Ipsos (Sociedade Anônima Francesa) que rastreia a opinião pública sobre as questões sociais e políticas mais importantes em 27 países. A soma dos percentuais é maior do que 100% porque cada resposta podia escolher até três opções. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/en/what-worries-world-june-2021>>. Acesso em: 14 set. 21.

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Em princípio, ao analisar o único artigo do capítulo da segurança pública na Constituição Federal de 1988, observa-se que os municípios não fazem parte do rol² dos órgãos garantidores da segurança pública, todos vinculados à União e Estados, autorizando apenas ações relacionadas à proteção dos seus bens e serviços, conforme preceitua o artigo 144, § 8º (BRASIL, 1988).

Como se observa, os municípios não possuem atribuições constitucionais específicas para operar na segurança pública, diante do quadro vivenciado pela população brasileira e os Governos (I) de aflição latente no inconsciente coletivo da população com a insegurança pública, gerando o aumento de cobrança dos governantes, principalmente dos municipais, para apresentar soluções rápidas e eficazes para reduzir a criminalidade, (II) da dificuldade que os Estados, principais entes na gestão da segurança pública, estão de instrumentalizar ações efetivas que promovam a segurança ideal para enfrentar a crescente violência e criminalidade em seus territórios, (III) que os Municípios já vem há tempos dando suporte material aos Estados neste enfrentamento da criminalidade, seja explicitamente, através de convênios, ou de forma anônima, com ajuda de combustível, concerto de viaturas, alimentos, cessão, construções e adequações de imóveis voltados à instalação de órgão de segurança pública, contratação de mão de obra para realização de serviços gerais, tal como cozinheira, faxineira, recepcionista, telefonista, (IV) e que o Município é o ente federado mais próximo do cidadão, e sua população local que sofre os efeitos diretos da violência, ressoando também no desenvolvimento econômico e social local.

Diante desse contexto, ocorreu uma mudança de paradigma quanto as obrigações e competências no enfrentamento ao crescimento do crime e a violência dos entes federados, onde os Municípios começaram a se tornar protagonistas e não apenas um personagem secundário na execução e gestão das políticas e de recursos da segurança pública no Brasil.

Como passo inicial na busca dessa nova visão, no ano de 1995 procedeu-se à criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), já no ano de 2000 a criação do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), bem como a elaboração do Plano

2 O STF já sedimentou o entendimento que o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo, ou seja, não há, portanto, a possibilidade de incluir outros órgãos entre os órgãos de segurança pública.

Nacional de Segurança Pública (PNSP), além da criação do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), através da Lei Federal nº 10.201 de 2001, onde os Municípios começaram a ser reconhecidos como parte importante neste enfrentamento do incremento da criminalidade.

Já em 2018, através da Lei Federal nº 13.675, regulamentada pelo decreto nº 9.489 de 30 de agosto de 2018, ocorreu um grande avanço nas políticas públicas no que se aplica à segurança pública, com a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e com a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) (BRASIL, 2018).

A finalidade desses órgãos foi integrar os demais envolvidos com a segurança pública e defesa social dos entes federados (União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), objetivando uma potencialização de ações com coordenação, atuação cooperada e harmônica, sistêmica e com o incentivo a troca de informações.

A partir desse maior envolvimento dos Municípios nas ações de segurança pública, conforme pontua Kahn (2006), começou nos anos 90, a criação e ampliação das Guardas Civis, de Secretarias e Planos Municipais de Segurança, além da regulamentação de aspectos relevantes para a segurança, a exemplo do controle de bebidas alcoólicas e a criação do Disque Denúncia.

Kahn (2006), ao descrever ações de enfrentamento dos Municípios em relação a criminalidade, foi incisivo ao afirmar que estes entes federados têm limitações constitucionais de atuação na esfera da segurança pública, restringindo suas ações apenas nas intervenções preventivas e não repressivas.

Já Soares (2003) deixa claro que os municípios brasileiros não têm polícias e quanto as Guardas Civis, para aqueles que podem constituir, são limitadas à proteção do patrimônio público municipal.

Porém, com criatividade, no plano municipal existem muitas práticas de natureza não policial para enfrentar o crime e a violência, como o investimento a longo prazo em educação, saneamento básico, geração de empregos, urbanização, projetos sociais, além de ações que podem trazer resultados imediatos, como a *implantação de videomonitoramento urbano*.

Nesta perspectiva, a pesquisa tem como escopo analisar os sistemas de monitoramento urbanos voltados à segurança pública, implantados em alguns municípios de pequeno e médio porte do Estado do Paraná, verificando seus projetos de implantação, quais os órgãos envolvidos na idealização do projeto e na implantação, gestão das informações e manutenção, quais os critérios de escolha das áreas a serem monitoradas, sua eficiência e, por fim,

sugerindo proposta de legislação de regulamentação da videovigilância comunitária no Estado.

1.1. MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

A presente pesquisa surgiu no desempenho de uma nova função, a de Chefe do Setor de Planejamento e Operações de um Batalhão da Polícia Militar no interior do Paraná, que revelou uma somatória de fatores no enfrentamento a criminalidade, sendo os mais relevantes:

- a) Uma área territorial que concentra 20 (vinte) municípios;
- b) Sendo que apenas 1 (um) deles (Campo Mourão) tem população próximo aos 100 mil habitantes, 8 (oito) cidades (Ubiratã, Campina da Lagoa, Peabiru, Engenheiro Beltrão, Mamborê, Barbosa Ferraz e Iretama) com população entre 10 mil e 20 mil habitantes e 11 (onze) cidades (Roncador, Juranda, Luiziana, Janiópolis, Nova Cantu, fênix, Quinta do Sol, Boa Esperança, Corumbataí do Sul, Farol e Altamira do Paraná) com população abaixo de 10 mil habitantes³;
- c) Áreas centrais com maiores índices de criminalidade⁴;
- d) Ocorrências criminais mais registradas nessas áreas estão relacionadas a crimes contra o patrimônio (furto, roubo e dano) e crimes contra a pessoa (ameaça e lesão corporal)⁵;
- e) Notória defasagem vivenciada pelo efetivo da PMPR;
- f) Dificuldade orçamentária e financeira do Estado com a contratação de servidores;
- g) Busca por ações de curto prazo para dar respostas rápidas à criminalidade.

Na gestão dessas informações foram analisadas quais seriam as possibilidades de implantar ações de curto prazo, a fim de dar respostas rápidas à criminalidade. Entre as cogitadas, a videovigilância comunitária pareceu ser uma forma viável em uma análise superficial.

Contudo, ao fazer um levantamento dos sistemas já instalados nos municípios pertencentes à área do 3º Comando Regional da Polícia Militar, com cobertura em 116 municípios, na sua maioria da região noroeste do Estado do Paraná, conforme Imagem 1, verificou-se que os sistemas não eram semelhantes no processo de captação dos dados, na implantação, na gestão e nos atores envolvidos, chamando a atenção que a grande maioria dos municípios não tem legislação de regulamentação de seus sistemas.

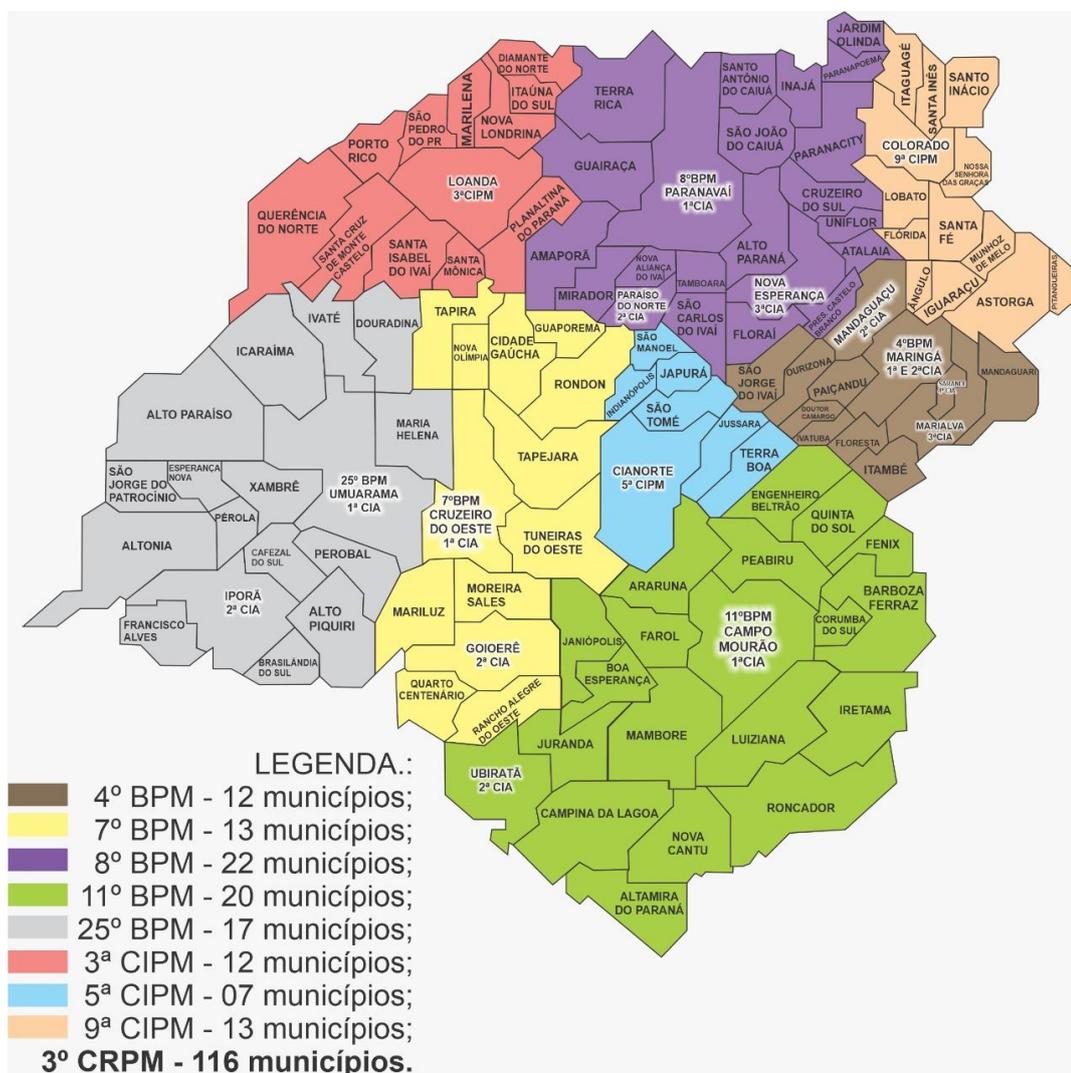
3 Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) - <https://cidades.ibge.gov.br>;

4 Sistema *Business Intelligence* – CELEPAR e Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE) - responsável pela análise e mapeamento criminal de cada ponto do Estado do Paraná;

5 Banco de dados da PMPR - RECOP² - Registro e Controle de Ocorrência Policial para Suporte a Tomada de Decisão, Software integra o Sistema de Controle Administrativo - SisCad² - 3º CRPM, Maringá-PR;

Levando-se em consideração a análise populacional, que influencia diretamente a estrutura econômica e administrativa do município é de fundamental importância estipular uma norma de padronização geral que seja acessível a todos os municípios, não importando as limitações econômicas e administrativas municipais. Dessa forma, o objetivo do trabalho é propor, através de lei estadual, uma padronização para regulamentar os critérios mínimos de implantação e funcionamento de sistema de videovigilância voltado para a segurança pública no Estado do Paraná, como também padronizar os critérios de tratamento e divulgação dos dados gerados pelo sistema.

Figura 1: Área de cobertura do 3º Comando Regional da Polícia Militar.



Fonte: 3º Comando Regional da Polícia Militar do Paraná

2 METODOLOGIA

2.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa buscou analisar as legislações de 33 (trinta e três) municípios da região noroeste do Estado do Paraná, que possuem sistema de videovigilância voltado para a segurança pública, analisando também o projeto estrutural e a gestão do sistema nos municípios de Campo Mourão, Astorga, Douradina e Ubiratã, buscando-se provar a diversidade de sistemas existentes e a necessidade de uma padronização no estado.

Para Zanella (2011) o conhecimento científico busca conhecer, através de investigação metódica e sistemática da realidade, um fenômeno, suas causas e as leis que o regem.

Para chegar aos objetivos propostos nesta pesquisa, utilizou-se a o método indutivo, foi analisado as legislações municipais que regulamentam os sistemas em funcionamento nesses 33 (trinta e três) municípios e, os processos de implantação e funcionamento daqueles 4 (quatro) municípios em especial.

A pesquisa passou pelas seguintes etapas:

- a) Observação e análise das leis e dos documentos de criação dos sistemas de videovigilância comunitárias implantadas nas amostras, com a finalidade de descobrir quais as metodologias usadas nas elaborações, implantações e funcionamentos dos sistemas;
- b) Descobrir, através de comparação, as relações existentes entre esses sistemas de videovigilância comunitária;
- c) A partir da relação constatada induzir a generalização desses sistemas.

A pesquisa apresenta, também, características descritivas, pois procurou descrever as legislações municipais de regulamentação dos sistemas de videovigilância comunitária em funcionamento nesses municípios, bem como analisar alguns sistemas de videovigilância comunitárias implantadas, caracterizando suas normas de implantação e suas falhas.

Contudo, por tratar de alguns temas relativamente novos (videovigilância voltado para a segurança pública, utilização de tecnologia na otimização do precário aparato policial e legislação de padronização de implantação de sistemas de videovigilância). É oportuno salientar que o conhecimento teórico e científico sobre o tema abordado ainda está em

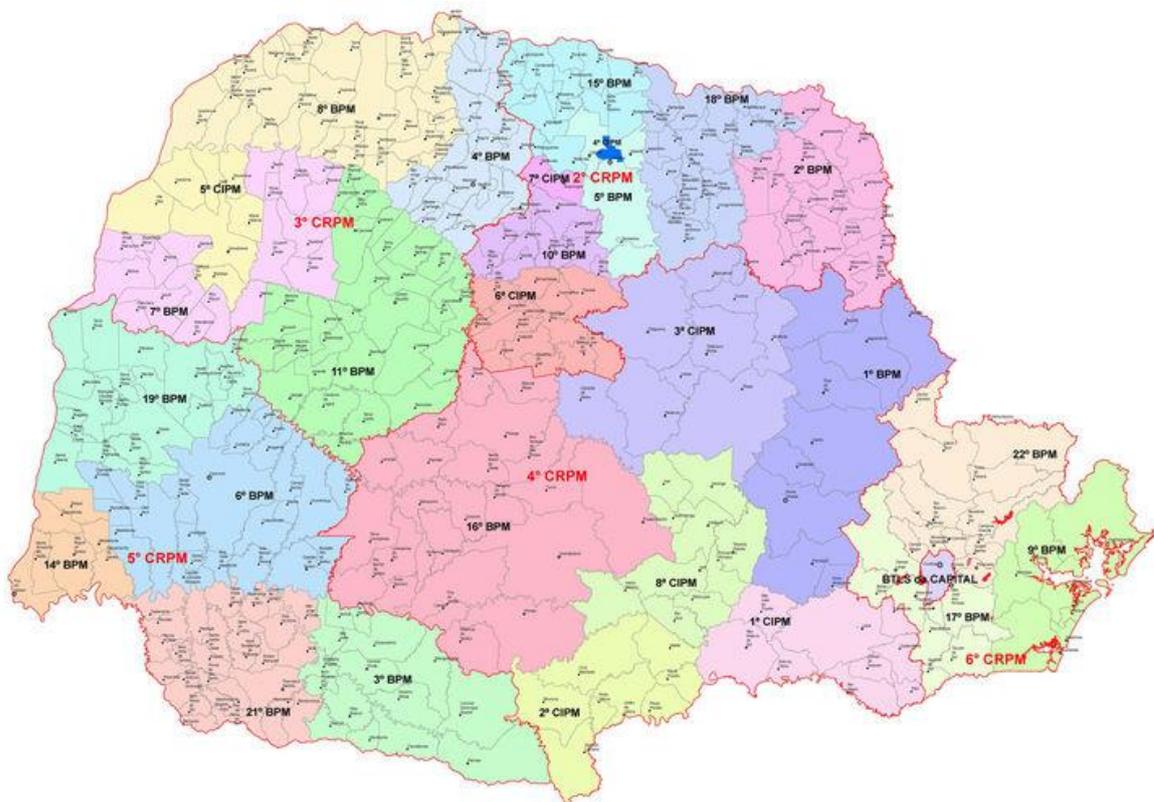
criação, contudo alguns autores e estudos pioneiros sobre ele serão usados para alicerçar as afirmações levantadas.

2.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS DAS AMOSTRAS

Para viabilizar a pesquisa, foi realizado um recorte dos municípios do Estado do Paraná, limitando o estudo aos municípios abrangidos pelo 3º Comando Regional da Polícia Militar do Paraná, que tem circunscrição na região Noroeste do Estado, ou seja, 116 (cento e dezesseis) municípios.

Conforme a Lei 16.575, de 28 de setembro de 2010, Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), que estrutura os órgãos executivos da corporação em Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM), os quais são escalões intermediários de comando, responsáveis pela preservação da ordem pública e pelo cumprimento das missões policiais militares, tendo unidades de Polícia Militar operacional e administrativas, subordinadas no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais, conforme se observa na Imagem 3 e detalhamento abaixo:

Figura 1: Divisão territorial da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR).



Fonte: PMPR

O 3º Comando Regional de Polícia Militar (3º CRPM), foi criado pelo Decreto Estadual do Paraná nº 8530, de 13 de outubro de 2010, com suas unidades subordinadas:

- a) 4º Batalhão de Polícia Militar (Maringá);
- b) 7º Sétimo Batalhão de Polícia Militar (Cruzeiro do Oeste);
- c) 8º Batalhão de Polícia Militar (Paranavaí);
- d) 11º Batalhão de Polícia Militar (Campo Mourão);
- e) 3ª Companhia Independente de Polícia Militar (Loanda) - Decreto 3624, 03 mar. 16;
- f) 5ª Companhia Independente de Polícia Militar (Umuarama); e
- g) 9ª Companhia Independente de Polícia Militar (Colorado) - Decreto 11.680, 12 nov. 18.

Aprofundando a pesquisa no recorte amostral, verificou-se que a maioria desses 116 (cento e dezesseis) municípios tem população não superior a 20 mil habitantes, uma realidade não só dessa região, mas do estado do Paraná como um todo.

Ao buscar um modelo ideal de padronização de sistema de videovigilância voltado para a segurança pública, a característica populacional influenciou sobremaneira a pesquisa, considerando que essa peculiaridade determina a existência de determinados serviços e recurso públicos disponível no município.

Partindo-se desses princípios, a pesquisa foi direcionada a analisar as legislações de regulamentação dos sistemas de videovigilância existentes nos municípios amostrais do interior do estado, mais especificamente da região noroeste, a fim de criar uma proposta legislativa de regulamentação acessível a todos os municípios paranaenses.

A fim de se comprovar a multiplicidade dos sistemas de videovigilância existentes nos municípios amostrais, foram escolhidos os municípios de Campo Mourão, Astorga, Douradina e Ubiratã, os quais, além da análise legislativa, terão seus sistemas de videovigilância existentes demonstrados.

Para nortear a execução do estudo, criou-se o seguinte procedimento metodológico de coleta de dados:

- a) Revisão Bibliográfica: nesta etapa buscou-se demonstrar a eficiência e a necessidade de implantação do sistema de videovigilância comunitária como ferramenta de auxílio aos órgãos de segurança pública no combate à criminalidade, além de analisar o conflito entre o uso de câmeras de videovigilância comunitária, como ferramentas de auxílio no combate à criminalidade e a ameaça à violação aos princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, demonstrando a necessidade de estipulação de limites bem definidos para uso desse recurso;

- b) Pesquisa Documental: avançando na pesquisa, na tentativa de coleta e análise da legislação municipal de regulamentação das amostras (municípios do recorte proposto com sistemas de videovigilância comunitária em funcionamento) e na sua inexistência foi realizada uma busca pela legislação estadual e federal de regulamentação do tema;
- c) Criação de parâmetros para comparação dos sistemas existentes nos municípios de Campo Mourão, Astorga, Douradina e Ubitatã, para demonstrar a diversidade desses sistemas.

As visitas técnicas aos órgãos que gerenciam os sistemas de videovigilância nesses municípios tiveram como finalidade levantar os seguintes dados:

- a) Os critérios de projetos de escolhas das áreas, a quantidade de pontos;
- b) Atores envolvidos na implantação e gestão do sistema;
- c) Quais órgãos vinculados à segurança pública existem no município;
- d) Tipo de sistema e seus equipamentos;
- e) Qual o tipo de transmissão de dados;
- f) O sistema tem pontos com a tecnologia OCR⁶;
- g) Sendo interligado com o Sistema da CELAPAR (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná), que é o banco de dados de identificação de pessoas, dados e veículos do estado;
- h) Finalidade do sistema implantado.

Por fim comparar os sistemas de videovigilância estudados, determinando quais os erros e acertos em suas implantações e gestão, bem como propor a elaboração de normativa geral, projeto de Lei Estadual, para determinar os critérios mínimos de padronização para a implantação e gestão de sistema de videovigilância comunitária nos municípios do Estado do Paraná;

⁶ Ferramentas de Reconhecimento Óptico de Caracteres (*Optical Character Recognition*), popularmente conhecidas pela sigla **OCR**, permitem converter tipos diferentes de documentos digitalizados em dados pesquisáveis ou editáveis, ou seja, convertem imagens de texto em texto real.

3 VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA A SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 AS FERRAMENTAS PRECÁRIAS FRENTE AO CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE

Constitucionalmente compete às Polícias Militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, sendo uma das principais ferramentas governamentais de prevenção da criminalidade.

Ao explorar apenas sua principal função, quando não ocorreu a quebra da ordem pública, as Polícias Militares atuam preventivamente com o policiamento ostensivo buscando dissuadir ações criminosas, evitando assim a quebra da ordem pública e seus efeitos, muitas vezes irreversíveis.

No entanto, como já analisado, a criminalidade vem preocupando e interferindo cada dia mais nas gestões dos governos municipais, para Kahn (2006) essa preocupação não ocorreu por iluminação do espírito santo, mas sim pelo fato dos “políticos” serem sensíveis às preocupações de seus eleitores e buscarem sempre a representatividade política.

Assim, por força de mandamentos constitucionais, os municípios não podem investir na principal e mais tradicional arma contra a criminalidade, a contratação de policiamento ostensivo para prevenção da crescente criminalidade.

Somando-se a estas dificuldades, os Estados, barrados pelo limite de despesas com pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), não conseguem manter nem o mínimo de efetivo das Polícias Militares previsto em lei, o que acarreta em uma grande defasagem de seu quadro, prejudicando a qualidade da prestação do serviço ostensivo em alguns municípios, sendo inexistentes em alguns locais.

Segundo Miranda (2020), ao levar em consideração os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, existe uma defasagem de 32,5% de policiais militares no Brasil, ao considerar a proporção de um policial por 350 habitantes.

Para solucionar o dilema, alguns municípios investem em programas sociais, os quais oferecem resultados em longo prazo, já que os mandatos eleitorais são de quatro anos, também buscam novas ferramentas tecnológicas para resultados de médio e curto prazo para o enfrentamento da criminalidade.

Como solução, a videovigilância na prevenção foi e está sendo a aposta de muitos municípios para amenizar a falta de policiamento ostensivo, entenda-se falta de policial

militar e, assim buscar reduzir ou extinguir a problemática da insegurança nos espaços urbanos das cidades.

3.2 TECNOLOGIA DAS CÂMERAS DE VIDEOVIGILÂNCIA NO SUPORTE À SEGURANÇA PÚBLICA

Para entender a finalidade da videovigilância, é necessário compreender a expressão contemporânea de vigilância, para Caniato (2007) a vigilância é uma ação ou efeito do vigiar com atos os resultados de um indivíduo ou um grupo, estando em um estado de alerta permanente, e na atualidade seu significado está relacionado com a ideia de segurança pública.

Com a evolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas, a ação de vigiar passou a incorporar também a tecnologia como ferramenta e o uso de câmeras como dispositivos de vigilância tornaram-se comuns no cotidiano das cidades contemporâneas, com a justificativa de ferramenta que potencializa o enfrentamento à criminalidade.

Abeche (2003), ao observar essa associação da vigilância com segurança pública, afirma que a vigilância eletrônica aparece como uma solução mágica ao crescimento da insegurança e do medo, gerados pela violência descontrolada.

Partindo-se dessa inferência, somando-se a melhoria da qualidade dos equipamentos eletrônicos, baixa dos custos de instalação e manutenção, aumento da criminalidade e o descrédito na segurança prestada pelas instituições públicas, ocorreu a popularização da tecnologia de videovigilância como ferramenta de prevenção de crimes.

Para Stürmer (2020) o avanço das tecnologias de segurança eletrônica tem permitido a implantação de sistemas de baixo custo, centros de monitoramento e segurança patrimonial, com sistemas de gerenciamento centralizado e remoto.

Para exemplificar a importância atual da tecnologia de videomonitoramento na prevenção e solução de crimes, serão expostas algumas matérias veiculadas pela mídia, como a declaração do delegado da Polícia Civil de Navegantes/SC, o Dr. Rodrigo Coronha.

(...) ressalta que a implementação das câmeras de monitoramento tem ajudado muito na questão preventiva e na diminuição da criminalidade no município. “Elas nos ajudam tanto na identificação de suspeitos, como na localização de veículos utilizados para cometer crimes. Só para dar um exemplo, se pegarmos o índice de homicídio em Navegantes no ano de 2019 até o momento, foram dois casos. Enquanto que em outros anos, como 2014 foram mais de 40 assassinatos ou em 2017, que chegamos a registrar 36 mortes. Os criminosos agora pensam duas vezes antes de cometer um crime aqui na cidade. É um investimento muito importante e muito bem-vindo para auxiliar nos trabalhos das polícias. Todas as cidades de países

desenvolvidos utilizam este tipo de tecnologia, para prevenir o crime e ajudar nas investigações”, enfatiza o delegado.⁷

O agente de Trânsito Flaviano Carvalho, no município de Imperatriz/MA, pontua a repercussão positiva ocorrida na cidade com a resolução de crime de homicídio.

(...) que apenas no mês de janeiro as atividades do videomonitoramento foram intensas e algumas com repercussões na cidade e região, como foi “o caso do homicídio ocorrido no Camaçari, dia 13 de janeiro, Carla Tayara Souza de Oliveira, 19 anos, jovem assassinada pelo namorado. Caso foi desvendado com a ajuda do videomonitoramento, auxiliando na elucidação e ajudou a Polícia Civil a desvendar o trajeto completo do assassino rumo ao local do crime na localidade⁸.

O delegado do 1º Distrito Policial de Itapetinga/SP, Dr. Luiz Henrique Nunes, destaca a importância do sistema de videovigilância quando “Às vezes são as únicas evidências que temos das pessoas que cometeram o delito”⁹.

Outro recurso tecnológico usado pelos sistemas de videovigilância, a tecnologia de reconhecimento facial, já demonstrou sua funcionalidade, como exemplo a prisão de criminoso foragido que estava em festa pública de grande concentração de pessoas.

Um sistema de reconhecimento facial instalado em um dos acessos do Carnaval de Salvador ajudou a identificar na noite de hoje (5) um criminoso que estava foragido da polícia baiana. Ele estava com uma fantasia de mulher e pretendia participar de um dos blocos da festa, mas acabou sendo preso¹⁰.

É notório que o sistema de videovigilância se tornou uma poderosa ferramenta dos órgãos policiais no enfrentamento da criminalidade, no entanto é preciso ter cautela ao aceitar a possibilidade de termos alguns direitos constitucionais conflitados pela simples desculpa de enfrentamento a criminalidade. O videomonitoramento é uma realidade que está interferindo na rotina de cidades e pessoas, necessitando de um olhar mais atento dos legisladores.

7 Disponível em <https://www.navegantes.sc.gov.br/noticia/13380/cameras-de-monitoramento-ajudam-a-reduzir-criminalidade-em-navegantes>. Acesso em: 08 jun. 2021.

8 Disponível em <https://www.imperatriz.ma.gov.br/noticias/transito-e-transporte/videomonitoramento-da-prefeitura-aumenta-seguranca-e-reduz-crimes-em-imperatriz.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

9 Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetinga-regiao/noticia/2014/04/sistemas-de-monitoramentos-facilita-solucao-de-crimes-diz-policia.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

10 Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/05/cameras-de-reconhecimento-facial-acham-criminoso-no-carnaval-de-salvador.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

3.3 A PREVENÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA.

A finalidade de um sistema de videovigilância é amplificar e auxiliar os órgãos de segurança pública na prevenção primária e secundária da criminalidade, ou seja, objetiva criar uma sensação de segurança, servindo como forma de controle social e também no auxílio à identificação do infrator, desta forma, como ocorre com os sistemas preventivos de segurança pública, busca diminuir a criminalidade.

Tenório Filho (2018) explica que a prevenção primária tenta mudar as condições gerais (pessoas, lugares e situações) que influenciam a população à violência, para Viana (2018) ela orienta-se às causas do delito para neutralizá-lo, de cunho geral, objetivando a prevenção do crime desde suas raízes, sendo realizada por ações proativas para evitar o delito, nesta conceituação a videovigilância urbana funciona como um sistema de controle social.

A prevenção secundária atua na exteriorização do conflito criminal, orientado os grupos que protagonizam ou antagonizam os problemas criminais, para Penteado Filho (2012) está direcionada a setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, neste contexto o sistema de monitoramento é usado para identificação e comprovação da ação criminosa.

No entanto, Pitzer (2009) fez o seguinte questionamento: “Será que as câmeras realmente são eficientes na redução da criminalidade?”.

O autor responde tal questionamento afirmando que:

Vivemos em constante observação, observação de cima pra baixo, seja por câmeras privadas instaladas em prédios, casas, lojas, ou por câmeras instaladas nas ruas pela administração pública. Não há como saber quando, onde e nem por que estamos sendo vigiados. Esse sistema de observação se articula, rastreando cada passo, cada movimento, perpetuando todas as ações em dispositivos de armazenamento de dados. Por isso, a simples presença de uma câmera de vigilância é capaz de intimidar, seja o contraventor, seja o questionador, afinal, o olhar eletrônico não diferencia a intenção interna dos vigiados (PITZER, 2009, p. 10).

Ao fazer um paralelo entre a videovigilância urbana e a celebre obra de Michel Foucault, “Vigiar e Punir”, que faz referência ao presídio Panóptico¹¹ e a vigilância social constante exercida pelo Estado em suas mais variadas formas, disciplinado a conduta social e

11 Junção da palavra Pan, significa tudo, e óptico, que significa visão, é um termo utilizado para designar uma penitenciária ideal, concebida pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros.

tornando as pessoas mais dóceis e conscientes da vigilância, as quais subjetivamente internalizarão a busca por comportamentos aceitáveis e inibição de condutas criminosas.

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício (FOUCAULT, 1987, p. 224).

O filósofo inglês Jeremy Bentham, em sua obra “O Panóptico”, criou uma ideia de construção arquitetônica, que ao centro existiria uma torre principal, para o vigilante, e ao seu entorno estariam dispostas as áreas vigiadas, esse arranjo panóptico impossibilitaria que os locais vigiados tivessem visão da posição de seu observador, criando assim, para as pessoas vigiadas, a sensação e a certeza que estão em constante observação, mesmo não sendo verídico.

Bentham (2019) afirmou que quanto maior for à probabilidade de que uma determinada pessoa, em um determinado momento, esteja realmente sendo inspecionada, mais forte será a persuasão e o sentimento que ela tem de ser inspecionada.

Esse modelo, assim como as câmeras em um sistema de videovigilância, tem a finalidade baseada na constante da sensação de vigilância, sendo que a modernidade ampliou ainda mais essa sensação, com a possibilidade de que suas ações podem estar sendo gravadas e armazenadas por longos períodos de tempo e a possibilidade de aplicação da vigilância em qualquer local e a qualquer pessoa.

Dessa maneira, ao exemplo do idealizado pelo modelo Panóptico, a pessoa vigiada pelo sistema de videovigilância, nunca teria como se certificar se o operador do sistema estaria observando-a e, assim, acreditaria que estivesse em constante observação, passando a ser comportar de maneira socialmente aceita.

Explica Carvalho (2019) que a principal característica do Panóptico é ver sem ser visto e com isso não seria essencial vigiar o prisioneiro em tempo integral, mas sim a impressão que o prisioneiro está sendo vigiado, tornando a vigilância permanente com a garantia da ordem.

Para Fialho (2018) as semelhanças existentes entre a vigilância oportunizada pelo Panóptico e as câmeras de vigilância contemporâneas são: a) muitos sendo observados por poucos e b) o observador jamais é visto, sendo o observado privado da informação de quando se está sob efetiva vigilância.

3.4 EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA OBJETIVA DA VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Para compreender se o uso da videovigilância nos municípios amostrais têm sido uma ferramenta eficiente é necessário, primeiramente, saber o que são as políticas públicas.

Para Lopes *et al* (2008) as políticas públicas são um conjunto de ações e decisões do governo voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade.

Esse problema da sociedade (problema público) pode ser uma carência que existe na sociedade, podendo ser exemplificada na falta de determinado serviço governamental, no caso da pesquisa em tese, seria a falta de contingente humano dos órgãos de segurança pública no Estado do Paraná para prestar um serviço eficiente para a população, mas também pode ser um excesso de determinada ocorrência, como exemplo relacionado ao tema da pesquisa cita-se o aumento da criminalidade e da sensação de insegurança da população.

De uma maneira bem simples, a política pública é uma diretriz governamental voltada, através de uma intervenção estatal, a solucionar determinado problema público e para operacionalizá-la o governo faz uso de alguns instrumentos (uma “caixa de ferramentas”) para a intervenção governamental.

Os municípios amostrais, seguindo essa tendência, investiram em sistemas de videovigilância (o instrumento) a fim de diminuir os índices de criminalidade (problema público).

Ocorre que para a implementação dessa política pública os municípios não seguiram o ciclo natural de formulação delas, ou seja, primeiramente se identifica o problema (aumento da criminalidade e da sensação de insegura da população), na segunda fase ocorre a formação da agenda, que é o processo de definição da lista de principais problemas da sociedade (LOPES *et al*, 2008), após essa fase ocorre a formulação da política, criando-se as linhas de ação, formulação das alternativas e enfrentamento do problema público (aumento do investimento em educação, aumento dos programas sociais, transferência direta de renda, incentivos fiscais para a criação de empregos, criação de guarda municipal, implantação de sistema de videovigilância e etc.).

No entanto, para a elaboração dessa política pública é necessário realizar as análises estatísticas significantes do problema público, estudo das opções, as preferências dos atores envolvidos e atuação apoiada em experiências comprovadas.

Após a análise dos critérios para se buscar a melhor alternativa para enfrentamento do problema, ou seja, o processo de tomada de decisão para a escolha do instrumento

(videovigilância), é necessário um planejamento de como ocorrerá a implantação (projeto técnico do sistema de videovigilância). Com a implementação da política pública (instalação do sistema) deve-se estar claro o papel de cada ator na execução das ações, vindo pôr fim a avaliação, que pode ser feita em todos os momentos do ciclo da Política Pública, contribuindo para o sucesso da ação governamental e a maximização dos resultados obtidos com os recursos destinados (LOPES *et al*, 2008).

Ao aprofundar os estudos nas amostras, observa-se de forma geral, que a grande maioria não seguiu o fluxo normal para a implantação da política pública de implantação de um sistema de videovigilância voltado para a segurança pública em seu município.

Contudo, a tendência da disseminação dessa política entre os municípios paranaenses parece estar se consolidando, forçando para sua análise de eficiência e eficácia, como o uso de estudos de teóricos de locais diversos (Países, Estados, Territórios e municípios) que já tiveram seus sistemas analisados e, assim ter uma fonte segura para constatar a importância da implantação e manutenção dessa ferramenta governamental para o enfrentamento do aumento dos índices criminais.

Partindo dessa inferência, a pesquisa realizada por Custóde (2019) sobre a implantação do sistema de videomonitoramento no município de Eusébio, no estado do Ceará, revela que:

Por meio do Convênio nº 776374/2012, também com a SENASP/MJ, foi possível a implementação da Central de Videomonitoramento do Eusébio (CVE), que conta com 8 câmeras de imagem Full HD, espalhadas em pontos distintos da cidade. Segundo o Secretário Lauro Leite “essa ferramenta já vinha nos auxiliando na redução de ações de violência, do tráfico de drogas e depredação do patrimônio público. Já contamos com oito câmeras, acompanhadas 24 horas, de domingo a domingo, através de uma central instalada na sede da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania” (PREFEITURA, s/dg apud CUSTODE, 2019, p. 45).

Já a pesquisa de Monteiro e Silva (2021), ao analisarem o impacto causado pela implantação do sistema de videomonitoramento sobre a prevalência de furtos na área central do município de Guararema, revelou que as características do sistema implantado vão além da atuação criminal.

O município de Guararema, como forma de implementar sua política pública na área de segurança, optou pela implementação de videomonitoramento com o escopo de atuar nas áreas relacionadas com trânsito, defesa civil, fiscalização de posturas e, ainda, na redução dos indicadores criminais, ou seja, atuando na prevenção, apoiando à Polícia Militar e, no caso de eclosão do ilícito, as imagens são utilizadas para auxiliar a polícia investigativa na elucidação de crimes, com a consequente identificação dos autores (MONTEIRO; SILVA, 2021, p. 9)

Monteiro e Silva (2021) demonstraram, também, que há uma relação direta na redução expressiva do crime de furto na área monitorada:

(...) o investimento no sistema de vídeo monitoramento por parte do município de Guararema, em dois anos de implantação, não produziu redução estatisticamente relevante em relação aos furtos totais no município quando comparado com o período anterior, porém a redução de furtos na área central, que é o escopo deste trabalho, atingiu 38%, sendo estatisticamente relevante em 98% (MONTEIRO; SILVA, 2021).

Porém a conclusão levantada nesse estudo levanta outro questionamento, ou seja, a consequência da migração da criminalidade para as regiões sem o sistema de videovigilância, problema esse também observado pela pesquisadora Olivia:

(...) a vigilância não teria um efeito de redução real da criminalidade, mas apenas de deslocamento da mesma para fora das áreas monitoradas, com isso de fato os índices de criminalidade diminuiriam nas áreas monitoradas, mas não porque os crimes foram inibidos, mas sim, porque os criminosos passaram a procurar por áreas mais vulneráveis onde atuar, fora do alcance do olhar eletrônico das câmeras de videomonitoramento urbano (OLIVIA, 2013, p. 104).

Contudo, a ocorrência desse fenômeno só reforça um dos objetivos do sistema de videovigilância, que é a redução da criminalidade e a inibição de ações criminosas em locais monitorados.

Monteiro e Silva (2021) revelaram, ainda, outro dado importante, que a redução dos furtos na área monitorada se deu num cenário de redução de policiamento que atuava na atividade delegada em 10% estatisticamente relevante e, em 4,38% do total de horas de policiamento executado pelo total de contingente de policiais militares escalados.

Esse fato releva que mesmo com a redução do número de policiais militares fazendo o policiamento ostensivo, a existência de sistema de videovigilância provocou uma redução do crime pesquisado (furto).

Outra pesquisa objetiva de eficiência e efetividade do sistema de videovigilância foi realizada por Anacleto (2018), que analisou os efeitos da implantação desse sistema e a variação dos índices de ocorrência dos crimes de furto em veículo, homicídio, furto em estabelecimento comercial, tentativa de furto, embriaguez na direção, direção perigosa em via pública, menor na direção, roubo a pessoa, roubo a estabelecimento comercial, acidente de trânsito, posse de substância entorpecente e recuperação de veículo furtado.

Os resultados apresentados na pesquisa de Anacleto (2018) são expressivos, conforme se observa na tabela a seguir:

Tabela 1: Levantamento das ocorrências no período de 2 anos.

Descrição da Ocorrência	Período de Jun/15 a Maio/16	Período de Jun/16 a Maio/17	Variação	Percentual (%)
Furto em veículo	17	4	-13	-76,47
Homicídio	22	11	-11	-50,00
Furto/estabelecimento/comercial	125	68	-57	-45,60
Tentativa de furto	69	41	-28	-40,57
Embriaguez na direção	193	121	-72	-37,30
Direção perigosa via pública	89	62	-27	-30,33
Menor na direção	104	75	-29	-27,88
Roubo a pessoa	167	125	-42	-25,14
Roubo/estabelecimento/comercial	70	59	-11	-15,71
Acidente de trânsito	564	478	-86	-15,24
Posse de subs. entorpecente	96	108	+12	+12,50
Recuperação de veículo furtado	85	96	+11	+12,94

Fonte: Anacleto (2018, p. 23)

Os dados levantados apontam que o sistema de videovigilância é um instrumento importante no auxílio aos órgãos de segurança pública, em especial a polícia militar que realiza o policiamento preventivo, bem como na diminuição dos índices de criminalidade das áreas monitoradas e no aumento da sensação de proteção e segurança da população.

Além da função de auxiliar a polícia preventiva, o sistema de videovigilância é de grande valia também à polícia judiciária e ao próprio poder judiciário, conforme se depreende a pesquisa de Fialho (2017). O autor trata da concepção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que através de suas jurisprudências atribuem o uso de filmagens de câmeras de vigilância como meio de prova.

Observa-se através desta busca nas jurisprudências pátrias, de forma cristalina, que as câmeras auxiliam ou são determinantes para o conhecimento de práticas delitivas ou ainda, para a elucidação da prática de crimes. Desta forma, é necessário que exista uma regulamentação acerca de suas disposições nos locais públicos e privados, visto que por muitas vezes, as filmagens obtidas através de câmeras de vigilância são o único meio de condenar um indivíduo pela prática de delitos, possuindo uma valoração considerável como prova (FIALHO, 2017, p. 24).

É evidente que a tecnologia faz parte da sociedade contemporânea e está em constante evolução, e as novas formas de vigilância são inovações que vieram para ficar, o que se deve buscar é uma forma de regulamentação do bom uso que essa ferramenta pode proporcionar.

3.5 CONFLITOS DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal do Brasil classifica os direitos expressos no Art. 5º, como Direitos e Garantias Fundamentais, com esse arranjo, o legislador constituinte deixa claro que os direitos inseridos neste artigo são fundamentais ao indivíduo para sua formação como cidadão.

Ao positivizar os direitos fundamentais em normas de direito objetivo, o legislador buscou torná-los referência ao controle de constitucionalidade das demais normas (MORAIS, 2018 apud ALEXY, 2008, pg. 74).

Neste contexto, o direito a intimidade e a vida privada é um direito fundamental ao ser incluído no inciso X do Art. 5º do texto constitucional, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Como se pode observar, o texto constitucional faz referência a vários termos (intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa) e apesar de estarem inseridos em um mesmo inciso, os direitos tutelados são distintos, conforme explica o Doutrinador Moraes (2017). De acordo com ele, a intimidade e a vida privada apesar de apresentarem interligação, nota-se que a amplitude do primeiro abrange às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto o segundo envolve os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

Os constitucionalistas Mendes e Mendes (2021) esclarecem que o direito à privacidade, apesar de envolver as relações pessoais, comerciais e profissionais, não evidencia a vontade do indivíduo em ter essas relações disseminadas ao conhecimento público, sendo que o direito à intimidade, por envolver relações mais íntimas, a exemplo as familiares e amizades próximas, devem ser mais restritas e preservadas.

No entanto, apesar do direito a intimidade e da vida privada estar no rol dos direitos fundamentais, eles não são absolutos. Tanto a Doutrina como a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados já declararam que não existe direito absoluto.

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. 1. Caso a natureza da prisão dos pacientes fosse à de prisão preventiva, não haveria

dúvida acerca do direito à liberdade em razão do reconhecimento do arbítrio na prisão – hipótese clara de relaxamento da prisão em flagrante. Contudo, não foi o que ocorreu. 2. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva, situação que em tudo se assemelha a presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 3. Na denúncia, houve expressa narração dos fatos relacionados à prática de dois latrocínios (CP, art. 157, § 3º), duas ocultações de cadáveres (CP, art. 211), formação de quadrilha (CP, art. 288), adulteração de sinal identificador de veículo motor (CP, art. 311) e corrupção de menores (Lei nº 2.252/54, art. 1º). 4. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. A denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo a incidência de qualquer uma das hipóteses do art. 43, do CPP. 5. Somente admite-se o trancamento da ação penal em razão de suposta inépcia da denúncia, em sede de habeas corpus, quando houver clara constatação de ausência de justa causa ou falta de descrição de conduta que, em tese, configura crime. Não é a hipótese, eis que houve individualização das condutas dos pacientes, bem como dos demais denunciados. 6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada. (STF – HC: 93250 MS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00644). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRIMARIEDADE E INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO IMPEDEM A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE, SE HÁ NECESSIDADE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. AS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO AUTORIZAM, AINDA QUE EXCEPCIONALMENTE, A ADOÇÃO DE MEDIDAS LIMITADORAS DAS LIBERDADES, SE PRESENTES OS MOTIVOS QUE A ENSEJAM. HABEAS CORPUS DENEGADO. Se o Decreto de prisão preventiva está calcado em razões de fato que traduzem os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a primariedade e inexistência de antecedentes criminais não impedem a constrição da liberdade do Paciente, se presentes os motivos que ensejam a decretação da medida. Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. O interesse público autoriza, ainda que excepcionalmente, a restrição de liberdades quando evidenciados os motivos que a ensejam. Habeas corpus denegado, de acordo com o parecer do Ministério Público. (TJ-PI - HC: 60009861 PI, Relator: Desa. Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 05/06/2006, 2ª Câmara Especializada Criminal).

Para Tavares (2021), não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, o correto é uma análise do caso concreto, ou seja, independe da classificação e valoração constitucional do direito, isso inclui os direitos fundamentais, pois existem hipóteses que restringem seu alcance absoluto.

Ao considerar a relatividade do direito, o aplicador buscar adequar às normas positivadas às mudanças do mundo contemporâneo. O constituinte, por mais visionário que fosse não conseguiria prever os avanços tecnológicos vivenciados na atualidade e seus impactos na sociedade.

Dessa forma, ao analisar um direito, o aplicador deve levar em conta o contexto atual e os problemas que afligem determinada sociedade, bem como o tema segurança pública deve ser considerado, pois se tornou um problema pandêmico nas sociedades contemporâneas.

De acordo com Moraes (2018) o desenvolvimento de complexas relações humanas e sociais na contemporaneidade, tem gerado ao indivíduo uma grande quantidade de direitos e de perspectivas de direitos, o que leva ao aumento do choque entre eles em oposição, tanto íntimo do indivíduo, quanto dos coletivos.

No entanto, ainda que o direito relativo a segurança pública não esteja expressamente no rol dos direitos fundamentais, esse direito, na atualidade, é imprescindível para a consolidação dos demais.

Para compreender a abrangência do direito em relação a segurança pública, o doutrinador José Afonso da Silva (1984), assim define a segurança pública:

Numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas (SILVA, 1984, p. 780).

Assim, com o crescimento da sensação de insegurança, seja pela exploração diária e massiva deste tema na mídia, ou pela experiência desagradável de ser vítima, o direito a segurança pública traz reflexos diretos aos demais direitos da população, a qual direciona seus anseios aos poderes contidos.

Esse destaque dado à segurança pública gera também um terreno fecundo para discussões, entendimentos doutrinários, adequações de atividades, mudanças de paradigmas, novas soluções, inovações para o enfrentamento e a prevenção a criminalidade.

Por ser um tema de extrema relevância para o ordenamento jurídico, pois regula a convivência em sociedade, o doutrinador Tavares (2021) exemplifica essa importância ao afirmar que mesmo os direitos de primeira dimensão (imediatamente exigíveis e implementáveis) demandam uma ação positiva do Estado “com o direito de propriedade e a própria liberdade de locomoção, que estão a demandar um aparato policial (segurança pública, custeada pelo Estado) nas ruas”.

Entretanto, por mais eficiente que seja o Estado, a criminalidade vem se aperfeiçoando e atingindo níveis alarmantes e, por consequência as Políticas Públicas de Segurança Pública devem acompanhar essa evolução e dinamicidade da criminalidade para que a “batalha” esteja equilibrada.

Contudo, o dever do Estado em prover níveis aceitáveis de segurança pública não é alcançado somente com a imposição de normas legais e medidas repressivas, se essa fosse a solução, o Brasil seria um dos países mais seguros e pacíficos do mundo, pois tem um sistema legislativo criminal duro e é um dos países que mais enclausura.

O Estado deve buscar as soluções de longo, médio e curto prazo para esse enfrentamento e uma solução preventiva de curto prazo. Nesse sentido, a videovigilância surge como uma solução eficiente quando empregada com critérios específicos. Além disso, apresenta baixo custo, quando comparado ao antigo método de enfrentamento a criminalidade de aumento do contingente policial.

A nova dinamicidade estatal de ter que ponderar os conflitos constitucionais e buscar a proteção dos interesses públicos e coletivos, deve ser usado com critérios claros e regulamentados, pois caso contrário, existirá o risco de, com a desculpa de alcançar um bem maior, sacrificar direitos conquistados com o sangue e suor de gerações.

Nesse cenário, qual direito deve prevalecer entre o conflito de direitos e valores fundamentais? Em especial seriam os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada (CF/88, art. 5^a, X) frente ao direito a segurança pública, quando da implantação de sistemas de videovigilância em locais públicos?

É razoável, na atualidade, aceitar que a legislação deve ser interpretada e amoldada a realidade fática, pois as relações sociais, bem como a sua interação com a tecnológica, evoluíram aceleradamente nos últimos anos, evolução essa, muitas das vezes, não acompanhada pelo ordenamento jurídico.

Entre as evoluções tem-se a tecnologia de videovigilância, que passou rapidamente dos locais privados para os locais públicos e, a simples discussão de legitimidade de implantação ou não desses sistemas é inócua, visto que as câmeras de videovigilância de locais públicos nas cidades contemporâneas são uma realidade e no contexto atual será impossível a proibição dessa nova tecnologia.

Outro fator que viabiliza o uso desses sistemas é a aceitação geral da própria sociedade, seja pela familiaridade da convivência com a tecnologia ou simplesmente pela sensação de segurança, para tanto, essa pesquisa não buscou entrar na discussão de legitimidade ou não de tal sistema, mas sim buscar uma regulamentação de uso e com isso a preservação dos interesses em conflito, ou seja, a proteção dos direitos constitucionais e o uso do sistema como ferramenta de efetividade do direito a segurança pública.

4 LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA VIDEOVIGILÂNCIA VOLTADA À SEGURANÇA PÚBLICA

Com promessas de garantir a “segurança privada e pública”, fomentados pelo contexto do crescimento da violência e da sensação de insegurança, somando-se a popularização da internet e ao baixo custo de aquisição de equipamentos eletrônicos, a indústria de tecnologia direcionada à “insegurança pública” investe pesadamente no desenvolvimento de novas e sofisticadas tecnologias.

Atualmente, ao entrar em uma agência bancária, em um supermercado, se hospedar em um hotel, passar na praça de pedágio, adentrar em um estádio de futebol, parar em um semáforo, na sala de aula, no ambiente de trabalho e até em sua residência, o cidadão é vigiado por câmeras.

No entanto, a velocidade do crescimento e da evolução da tecnologia de videovigilância não foi acompanhada por uma regulamentação e, apesar da justificativa de auxílio dos órgãos públicos no enfrentamento da criminalidade que procuram proporcionar uma sensação de segurança, seu uso não deve ser desregrado. Dessa maneira, começa a surgir o conflito entre os direitos e como consequência é fundamental um olhar mais atento do legislador para o tema.

4.1 LEGISLAÇÃO SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA NO BRASIL

Ao pesquisar uma legislação nacional que regule a videovigilância urbana voltada para a segurança pública, apesar de ser um tema de suma importância, pois traz à tona conflito entre direitos constitucionais, verifica-se uma omissão do legislador federal, pois não existe sequer um projeto de lei para esse fim.

A única referência sobre videovigilância urbana ocorrida em uma legislação federal, foi o projeto de Lei 5662/2019¹² (BRASIL, 2019), que traz em sua ementa a obrigatoriedade de criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria o Sistema Nacional Integrado.

12 Última movimentação registrada em 16/12/2019, em análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Não foram apresentadas emendas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226793>. Acesso em: 20 mar. 2021.

O autor do projeto de lei não se preocupou em regulamentação da implantação e do uso dos sistemas de videovigilância, mas somente se ateve em definir a obrigatoriedade de alguns municípios em instalar o sistema.

Embora não exista uma regulamentação federal sobre o referido assunto, em 05 de agosto de 2010, o Conselho Nacional de Segurança Pública elaborou o Parecer CONASP 01 – O papel do Município na Segurança Pública (CONASP, 2010). Documento que é um marco regulatório para o papel dos municípios na segurança pública, pois recomenda como uma diretriz, a implementação de sistema de videomonitoramento, definindo-os como instrumentos importantes no enfrentamento da criminalidade e da violência, desde que adequadamente articulados com o ordenamento jurídico.

Existem outras propostas legislativas que tratam de videovigilância, mas com objetivos distintos, como exemplo, o Projeto de Lei Complementar nº 129/2019, altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas. Tal proposta foi apresentada em 2019 e ainda está em tramitação, aguardando a apreciação do Plenário.

A partir desse posicionamento, verifica-se que novamente o legislador comete falhas, pois apenas procura criar a obrigatoriedade da videovigilância, mas não se preocupa com a regulamentação de sua implantação e uso.

Art. 10-A. As rodovias exploradas sob contratos de concessão deverão contar com monitoramento por vídeo, na forma do regulamento. Parágrafo único. O poder público adotará medidas visando a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação e a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de implantação dos sistemas de monitoramento por vídeo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (BRASIL, 2019).

Portanto, em razão da relevância do tema e, ao considerar que ele entra em conflito com princípios constitucionais, observa-se que o legislador federal ainda não promoveu uma regulamentação em âmbito nacional, que viabilize a utilização de sistemas de videovigilância urbana voltado para a segurança pública.

4.2 LEGISLAÇÃO SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA NO PARANÁ

Como se observa em âmbito nacional e, por se tratar de tema relativamente novo, a videovigilância urbana voltada para a segurança pública, seja fixa das vias e espaços públicos de interesse estratégico, seja a videovigilância móvel de grandes eventos com aglomeração de

público, também não possui previsão legal ou propositura para a regulamentação do tema no estado do Paraná.

Ao buscar uma legislação ou proposta legislativa na Assembleia Legislativa do Paraná com o tema videovigilância, verifica-se que o assunto é tratado em assuntos pontuais, mas novamente nenhuma legislação de regulamentação do funcionamento e de gestão de tais sistemas foi localizada.

Existe, no entanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 369/2020, que busca instituir o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV no estado do Paraná, com a finalidade de maximizar o alcance da rede de videovigilância da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP (PARANÁ, 2020). Ao analisar o projeto verificou-se falhas em vários critérios. Primeiramente, ao citar como objetivo a maximização de alcance da rede de videovigilância da SESP, ocorre que tal Secretaria não possui rede de videovigilância urbana em funcionamento, o que existe é uma interligação de sistemas de videovigilância urbana entre os municípios e o sistema da CELEPAR¹³, através de convênios.

A proposta legislativa trata também da cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança privada que estejam direcionadas para vias públicas, sem se preocupar com problemas simples, como a qualidade dos equipamentos fornecedores das imagens, além de repassar os custos de manutenção dos equipamentos aos proprietários, isentando o estado de qualquer custo.

Esse modelo de sistema de videovigilância é similar ao que existe no Município de Campo Mourão/PR, e será debatido no desenvolver do trabalho, mas já é sabido que um de seus maiores problemas é a padronização dos equipamentos e a inadequada alocação dos pontos para a instalação das câmeras.

Outro exemplo de legislação pontual é o Projeto de Lei Ordinária nº 617, de 19 de agosto de 2019, que busca a obrigatoriedade da existência de um sistema de videovigilância nos estabelecimentos de saúde da rede pública, com a finalidade de fiscalizar a prestação de serviço público direcionada ao contribuinte, com disponibilização de imagens em tempo real (PARANÁ, 2019). Essa proposta é temerária, pecando também em não detalhar quais seriam os locais a serem monitorados, quais os critérios, assim como quais seriam esses estabelecimentos. Apesar de públicos, não são espaços livres, pois existe restrição ao acesso,a

13 Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná é uma sociedade de economia mista do governo do Estado do Paraná, **primeira empresa pública de tecnologia da informação do país**, fundada em 24 de novembro de 1964.

circulação e um controle de entrada, não seria razoável a transmissão de imagens de pessoas em situações de fragilidade.

4.3 LEGISLAÇÃO SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA NOS MUNICÍPIOS AMOSTRAIS

Para viabilizar a pesquisa foi realizado um recorte dos municípios do Estado do Paraná, sendo o universo amostral os municípios pertencentes à competência territorial do 3º Comando Regional da Polícia Militar (3º CRPM), ou seja, 116 municípios da região noroeste do estado.

Ao realizar um levantamento junto as Seções de Planejamento e Operações das unidades policiais (Batalhões e Companhias Independentes¹⁴) subordinadas ao 3º CRPM, verificou-se que apenas 33 (trinta e três) municípios possuem sistemas de videovigilância urbana, conforme se observa na Tabela 01.

No levantamento legislativo municipal de regulamentação dos sistemas de videovigilância urbana, voltada para a segurança pública foram usados como amostras todos os 33 (trinta e três) municípios com sistemas em funcionamento.

Para a auxiliar na criação da proposta legislativa, de caráter geral para a regulamentação de critérios mínimos de implantação, uso e manipulação dos dados gerados por esses sistemas em todo o Paraná, a pesquisa buscou analisar também as características de alguns sistemas, para assim concluir quais são suas semelhanças e deficiências, além de apresentar critérios acessíveis a todos os municípios paranaenses.

14 Segundo o Art. 39 da Lei 16575, de 28 set. 10, Batalhão de Polícia Militar (BPM) é uma unidade operacional encarregada do policiamento ostensivo normal de uma determinada área, traduzido pela ação de patrulheiros-a-pé, montados ou motorizados, já Companhia Independente de Polícia Militar (Cia Ind PM) é encarregada das mesmas atribuições do Batalhão de Polícia Militar, no entanto em áreas de menores dimensões que, por suas condições peculiares, não estejam incluídas na área jurisdicional de um BPM. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 25 jun. 2021;

Tabela 2: Competência territorial do 3º Comando Regional da Polícia Militar.

Unidade Policial	3º Comando Regional Da Polícia Militar							
	3º CIPM	5º CIPM	9º CIPM	4º BPM	7º BPM	8º BPM	11º BPM	25º BPM
Municípios	Loanda	Cianorte	Colorado	Maringá	Cruzeiro Do Oeste	Paranavai	Campo Mourão	Altônia
	Nova Londrina	Terra Boa	Astorga	Sarandi	Tapejara	Tamboara	Peabiru	Alto Piquiri
	Querência Do Norte	Jussara	Santo Inácio	Mandaguari	Tuneiras Do Oeste	Amaporã	Engenheiro Beltrão	Alto Paraíso
	Santa Isabel Do Ivaí	São Tomé	Itaguajé	Mariaalva	Guaporema	Nova Aliança Do Ivaí	Quinta Do Sol	Brasília Do Sul
	Santa Cruz De Monte Castelo	Japurá	Santa Inés	Itambé	Tapira	Alto Paraná	Fenix	Cafezal Do Sul
	Marilena	Indianópolis	Santa Fé	Floresta	Nova Olimpia	Paraiso Do Norte	Barboza Ferraz	Douradina
	Diamante Do Norte	São Manoel Do Paraná	N. Sra. Das Graças	Ivatuba	Rondon	Guairaça	Corumbataí Do Sul	Esperança Nova
	Planaltina Do Paraná		Lobato	Doutor Camargo	Cidade Gaúcha	Mirador	Iretama	Francisco Alves
	Santa Monica		Florida	Paçandu	Goioerê	Terra Rica	Luziana	Iporã
	Itaúna Do Sul		Ângulo	Ourizona	Moreira Sales	Santo Antonio Do Catuaí	Roncador	Icaraima
	Porto Rico		Munhoz De Melo	São Jorge Do Ivaí	Rancho Alegre Do Oeste	São Carlos Do Ivaí	Nova Cantu	Ivaté
	São Pedro Do Paraná		Iguaraçu	Mandaguacu	Quarto Centenário	São João Do Caiuá	Altamira Do Paraná	Maria Helena
			Pitangueiras		Marhuz	Nova Esperança	Campina Da Lagoa	Perola
						Floraí	Ubiratã	Perobal
						Pres. Castelo Branco	Juranda	São Jorge Do Patrocínio
						Atalaia	Mambore	Umarama
						Uniflor	Boa Esperança	Xambré
						Cruzeiro Do Sul	Janiópolis	
						Paranacity	Farol	
						Inajá	Arraruna	
					Paranapoema			
					Jardim Olinda			

■ Municípios que possuem sistema de videovigilância

Fonte: Pesquisa do autor junto aos Batalhões/Companhias Independentes da PMPR.

Como já era esperado, em virtude da novidade do tema e da inexistência de legislação federal e estadual, a grande maioria dos municípios com sistema de videovigilância urbana não possuem legislação de regulamentação, fato confirmado na realização de buscas detalhadas nos sítios eletrônicos das casas legislativas dos municípios.

4.3.1 Municípios que não possuem nenhuma legislação de seus sistemas de videovigilância urbana em funcionamento.

Ao analisar a legislação municipal, constatou-se que a grande maioria das cidades que possuem algum tipo de sistema de videovigilância urbana voltada para a segurança pública não se preocupou em regulamentar o tema.

Observa-se, ainda, a atuação de Conselhos Comunitários de Segurança na iniciativa da implantação desses sistemas, bem como a destinação de verbas públicas para custeio de implantação e manutenção.

Dos municípios que não possuem leis¹⁵ de regulamentação, destaca-se:

15 Sítios eletrônicos das casas legislativas dos municípios amostrais que não possuem leis de regulamentação de seus sistemas de videovigilância. Disponível em: Loanda: <https://www.camaraloanda.pr.gov.br/informacoes/14/leis-municipais>; Nova Londrina: <http://www.cmnovalondrina.pr.gov.br/publicacoes/8>; Querência do Norte: <http://www.camaraquerenciadonorte.pr.gov.br/leis.html>; Santa Cruz do Monte Castelo: <https://www.santacruzdemontecastelo.pr.gov.br/?pag=T0RNPu9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1Oamc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU4yST1PVFE9T1dFPVIUUT0=->; Porto Rico: <https://camaraportorico.pr.gov.br/categoria/leis/>; Cianorte: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/cianorte>; Jussara: <https://www.jussara.pr.gov.br/legislacao/?&pag=23>; Tapejara: <http://www.cmtapejara.pr.gov.br/#>; Moreira Sales: <https://sapl.moreirasales.pr.leg.br/norma/pesquisar>; Sarandi: <https://sapl.sarandi.pr.leg.br/norma/pesquisar>; Mandaguari:

- a) Loanda;
- b) Nova Londrina;
- c) Querência do Norte;
- d) Santa Cruz do Monte Castelo;
- e) Porto Rico;
- f) Cianorte;
- g) Jussara;
- h) Tapejara;
- i) Moreira Sales;
- j) Sarandi;
- k) Mandaguari;
- l) Itambé;
- m) Floresta;
- n) Cruzeiro do Oeste;
- o) Tapejara;
- p) Paranavaí;
- q) Alto Paraná;
- r) Terra Rica;
- s) Atalaia;
- t) Inajá;
- u) Douradina;
- v) Ubiratã; e
- w) Umuarama;

http://camaramandaguari.pr.gov.br/index.https://sapl.sarandi.pr.leg.br/norma/pesquisarphp?sessao=117eb1926exs11&novo_cliente=12199; Itambé:
http://www.cmitambe.pr.gov.br/index.php?sessao=3249847fefxs32&novo_cliente=12097; Floresta:
http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?id_cliente=31&busca=&sessao=5b5b2e8a22125b;
 Cruzeiro do Oeste: <https://www.cmcruzerooeste.pr.gov.br/documentos/tipo:leis-municipais-3;> Tapejara:
http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=72&busca=&sessao=c4e2cbdd9f12c4; Paranavaí:
<http://transparencia.cmparanavai.pr.gov.br/?busca=&sessao=fd9d89b7312fd;> Alto Paraná:
http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?id_cliente=1152&busca=&sessao=e558141c5c12e5;
 Terra Rica: <https://leismunicipais.com.br/camara/pr/terra-rica;> Atalaia:
<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=8fea3dfcblj8f&ntipo=3,4,5,18,19,20,22,23,32&nc=12162;> Inajá: [http://www.cminaja.pr.gov.br/legislacao/;](http://www.cminaja.pr.gov.br/legislacao/) Douradina:
[https://www.douradina.pr.gov.br/site/index.php/transparencia/legislacao/leis/;](https://www.douradina.pr.gov.br/site/index.php/transparencia/legislacao/leis/) Ubiratã:
<https://www.camaraubirata.pr.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T1RnPO==&idtipolei=1;> Umuarama:
<https://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiParametro&ID=13>. Acesso em: 01 jun. 2021.

Um ponto interessante dessa relação de municípios é que não importa o tamanho populacional, exemplos os municípios de Porto Rico, com 2.556¹⁶ (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis) habitantes, enquanto Umuarama com 112.500¹⁷ (cento e doze mil e quinhentos) ocorre que a omissão legislativa é similar.

Os poucos municípios, do universo amostral, que tem alguma legislação sobre o tema, videovigilância urbana voltado para a segurança pública terão suas legislações detalhadas na sequência.

4.3.2 Legislação do sistema de videovigilância em Santa Isabel do Ivaí.

Santa Isabel do Ivaí, apesar de ser um município de pequeno porte 1, com uma população estimada no ano de 2020, de 8.523 (oito mil e quinhentos e vinte e três) habitantes¹⁸, publicou a Lei nº 979/20, a qual cria e define a Política Municipal de videomonitoramento (PMVSII).

Essa lei buscou normatizar o sistema de videovigilância urbana já existente no município desde 2016, quando o Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) de Santa Isabel do Ivaí fez a aquisição dos equipamentos e, através de parceria com a prefeitura, fez a instalação nas entradas da cidade e em alguns pontos estratégicos (SANTA, 2016).

Conforme se observa no Artigo 4º da Lei:

Art. 4º - Para implantação de sistema de videomonitoramento público fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a receber em doação os bens móveis (equipamentos) do Conselho Comunitário de Segurança de Santa Isabel do Ivaí, CNPJ. 79.696.084.0001-08, com sede na cidade de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná.

§1º - Os bens móveis (equipamentos) de que trata o caput deste artigo serão doados sem quaisquer dívidas ou ônus reais em favor do Município de Santa Isabel do Ivaí.

§2º - Os bens de que trata o caput deste artigo serão incorporados ao patrimônio público municipal, podendo ser dado aos mesmos, o destino que for de interesse público.

§3º - O recebimento dos bens serão regulamentados por Decreto pelo Município, os quais serão vistoriados e avaliados por Comissão específica. (SANTA ISABEL DO IVAÍ, 2020)

16 População estimada para 2020 segundo o IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/porto-rico/panorama>. Acesso em: 24 jun. 2021;

17 População estimada para 2020 segundo o IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/umuarama/panorama>. Acesso em: 24 jun. 2021.

18 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-isabel-do-ivai/panorama>. Acesso em: 20 jun. 21.

O legislador municipal ao normatizar o uso do sistema videovigilância urbana visou à proteção aos direitos e garantias fundamentais, em especial o da intimidade e da vida privada, bem como veda a disponibilização de acesso por terceiros aos dados gerados pelo sistema.

Art. 1º. (...) §1º A PMVSII visa a captação de imagens, o tratamento de dados e informações produzidas no âmbito municipal, mantendo estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como preservando demais direitos e garantias fundamentais. (SANTA ISABEL DO IVAÍ, 2020).

Ao buscar a função de controle da rotina municipal, em relação a prevenção da criminalidade e auxílio aos órgãos de segurança pública no atendimento de emergências, verificou-se que existe no município um Destacamento da Polícia Militar¹⁹, uma delegacia da Polícia Civil (PCPR) e um Conselho Comunitário de Segurança em funcionamento.

Quanto ao sistema, ele é operado por uma empresa prestadora de serviços de monitoramento e, existem centrais de acesso na Prefeitura Municipal, Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel do Ivaí, Central de Operações da 3ª CIPM, que fica em Loanda/PR.

O interessante na elaboração desta lei, é que o legislador se preocupou até com o orçamento financeiro de suporte ao programa, criando um crédito adicional e inclusão na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual do município.

4.3.3 Legislação do sistema de videovigilância urbana em Terra Boa.

O município de Terra Boa, com uma população estimada em 2020 de 17.200 (dezessete mil e duzentas) pessoas²⁰, com características também de município pequeno porte 1, publicou a Lei nº 1.365, de 2014, a qual dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas de interesse municipal e logradouros de vulnerabilidade (TERRA BOA, 2014).

Com a finalidade de reforçar a segurança nas vias públicas, praças e logradouros de interesse, a lei impõe a instalação de câmeras de monitoramento e vigilância nas praças e nos logradouros municipais de interesse municipal e, apesar de ser uma lei bem singela, ela traz alguns parâmetros de regulamentação em respeito aos direitos fundamentais da intimidade e da vida privada.

19 Termo é usado para designar uma parte de uma determinada força separada de sua organização principal para cumprir uma missão em uma determinada área.

20 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/terra-boa.html>. Acesso em: 20 jun. 21.

Art. 2º. É vedada a focalização:

I - de local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se a pessoa determinada, como residência e escritório;

II - de local de uso íntimo, como banheiro.

Art. 3º Fica proibida a exibição a terceiros de imagem produzida, salvo para atender a requisição de autoridade policial ou judicial, com o fim de investigação. (TERRA BOA, 2014).

O legislador deixou a desejar em vários fatores ao publicar a lei, sendo um dos mais cruciais a omissão na definição de quais agentes poderiam manipulação e acessar os dados capitados e armazenados pelo sistema, jogando a responsabilidade de regulamentação para o executivo local, regulamentação essa que ainda não ocorreu.

4.3.4 Legislação do sistema de videovigilância urbana em Astorga.

Já Astorga, com uma população estimada em 2020 de 26.209 (vinte e seis mil e duzentos e nove) pessoas²¹, considerada coma de pequeno porte 2, publicou em dezembro de 2013, a Lei nº 2.588, autorizando o município a firmar termo de convênio e a conceder subvenção social ao Conselho Comunitário de Segurança de Astorga, com a finalidade de transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio para aquisição e manutenção de um sistema de videovigilância urbana (ASTORGA, 2013).

Tal lei só trata do custeio do sistema e, como padrão, não se preocupou em regulamentar o tema.

4.3.5 Legislação do Sistema de videovigilância urbana em Maringá.

O município de Maringá foge às características médias dos municípios paranaenses, principalmente com relação a sua população, pois teve sua população estimada para 2020 em 430.157 (quatrocentos e trinta mil e cento e cinquenta e sete) pessoas²², considerada como cidade de porte grande, publicou diversas leis que tratam da videovigilância urbana, conforme se observa.

21 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/astorga.html>. Acesso em: 20 jun. 21.

22 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/maringa/panorama>. Acesso em: 26 jun. 21.

Em 2007, com a publicação da Lei nº 7.518, a administração municipal foi autorizada a instalar um sistema de videovigilância na área central de Maringá, para fazer o monitoramento das pessoas e o controle voltado à segurança pública (MARINGÁ, 2007).

Já com a Lei nº 8.300, de 2009, o sistema de videovigilância de Maringá foi ampliado para o bairro Jardim Alvorada, os mesmos critérios de justificativas para a implantação foram mantidos (MARINGÁ, 2009).

Em 2011, novamente ocorreu a ampliação de cobertura do sistema de videovigilância na área central de Maringá. A partir da Lei nº 8.950, foi destinado o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com o objetivo de prevenção da criminalidade, além da realização de parceria com o Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) de Maringá (MARINGÁ, 2011).

Prosseguindo na análise legislativa de Maringá, o legislador, na Lei nº 9.016, do ano de 2011, autorizou a instalação de um sistema de câmeras de vídeo no Estádio Regional Willie Davids, local este corriqueiro em sediar grandes eventos no município, bem como centro de encontro para populares praticarem atividades esportivas. Entre os objetivos da referida lei estava o monitoramento voltado para a segurança pública (MARINGÁ, 2011).

Em relação a padronização sobre qual seria o modelo médio dos municípios paranaenses, optou-se por definir os padrões legais mínimos de um sistema de videovigilância que seja tangível a todos os municípios. É notável que não se pode utilizar como parâmetro o sistema utilizado em uma cidade do porte de Maringá, que em 2011 teria investido um valor considerável em sistemas de videovigilância e, no ano de 2018, o então prefeito, Ulisses Maia, assinou um protocolo de intenções com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que assegurou investimentos na modernização do sistema de videovigilância de Maringá, no valor de R\$ 70 (setenta) milhões, com uma previsão de instalação de mil câmeras dentro do projeto “Cidade Segura” (MARINGÁ, 2018).

4.3.6 Legislação do sistema de videovigilância urbana em Marialva.

O município de Marialva com uma população estimada no ano de 2020, de 35.804 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatro) pessoas²³, na perspectiva de combater o aumento da violência e criminalidade, geradas por fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que levam o pânico a população, aumentando assim a sensação de medo e insegurança, publicou

23 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/marialva/panorama>. Acesso em: 22 jun. 21.

em 2013 a Lei nº 1.821, que tornou obrigatório a instalação de dispositivos de segurança nas ruas, avenidas, feiras livres, centros comerciais, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos, entradas e saídas e pontos estratégicos localizados no município de Marialva/PR (MARIALVA, 2013).

O legislador municipal autorizou ainda a elaboração de convênio entre o município e os órgãos de segurança pública estadual, para que o sistema fosse gerido também por esses órgãos, bem como, mesmo que simploriamente, vedou a publicação de imagens constrangedoras que possam ferir a honra e a moral das pessoas, além disso proibindo as publicações e veiculações de imagens de crianças e adolescentes.

Contudo, consta na lei uma exceção a uma das duas regras que regulamentam o uso do sistema de videovigilância no município, ou seja, as imagens constrangedoras que ferem a honra e a moral podem ser divulgadas se estiverem relacionadas a práticas delituosas ou por expressa autorização judicial.

Art. 3º. É vedada a publicação de imagens de pessoas que venham provocar constrangimentos, ferir-lhe a honra e a moral, exceto nas situações de práticas delituosas ou por expressa autorização judicial.

Parágrafo Único. Ficam proibidas as publicações e veiculações de imagens de crianças e adolescentes nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, arts. 143 e 247, § 1º (MARIALVA, 2013).

O tema também foi tratado na Lei Complementar nº 241 de 2015, que alterou a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 2010, acrescentando que os projetos para novos loteamentos devem constar também o projeto de instalação de circuito de câmeras de monitoramento (MARIALVA, 2015).

Ao analisar essa legislação, como regra, o legislador apenas se preocupa em legalizar a implantação do sistema e, quando muito, faz referência genérica de proteção a alguns direitos fundamentais.

4.3.7 Legislação do sistema de videovigilância urbana em São Jorge do Ivaí.

São Jorge do Ivaí, com uma população estimada em 2020, de 5.543 (cinco mil e quinhentos e quarenta e três) pessoas²⁴, publicou a Lei nº 35 de 2013, a qual autoriza o executivo local a instalar câmeras de monitoramento em vídeo nas ruas, avenidas, praças e espaços públicos do município (SÃO JORGE DO IVAÍ, 2013).

24 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-jorge-do-ivai/panorama>. Acesso em: 20 jun. 21.

Como se observa essa lei é muito similar a Lei nº 1.821 do município de Marialva/PR (MARIALVA, 2013), ou seja, o legislador municipal superficialmente vedou a publicação de imagens constrangedoras que possam ferir a honra e a moral, das pessoas e também as publicações e veiculações de imagens de crianças e adolescentes, porém não se ateve em regulamentar mais detalhadamente a operação do sistema.

4.3.8 Legislação do sistema de videovigilância urbana em Goioerê.

A cidade de Goioerê, município com representatividade em sua microrregião, pois possui uma população estimada em 2020, de 28.808 (vinte e oito mil e oitocentas e oito) pessoas²⁵, publicou a Lei nº 2.686, de 2019, que cria a Guarda Civil Municipal de Goioerê, e dispõe sobre suas competências gerais, direitos, deveres e atribuições e dá outras providências (GOIOERÊ, 2019).

A lei não trata especificamente do sistema de videovigilância do município, mas sim da criação da Guarda Municipal, acrescentando na lei orgânica do município esse órgão, descrevendo assim suas características:

Art. 1º (...) corporação de caráter civil uniformizada e aparelhada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, à qual caberá a vigilância dos próprios públicos municipais, fiscalização do trânsito de forma presencial e por vídeo monitoramento, e a colaboração na segurança pública, na forma da Lei (GOIOERÊ, 2019).

Essa lei autoriza, ainda, o Chefe do Poder Executivo a aparelhar a instituição com arma de fogo, arma de incapacitação neuromuscular, equipamentos de comunicação e de videomonitoramento, tratando aqui o sistema de videovigilância como uma ferramenta de trabalho da Guarda Municipal.

Essa visão do legislador é reforçada no Título II da lei, da competência, onde afirma que a Guarda tem a competência de atuar como operador do sistema de videomonitoramento.

Sendo que a única referência aos limites legais de uso e manipulação dos dados captados é a expressão “cumprindo as normas poderão ceder imagens, compartilhar e integrar o sistema de videomonitoramento”, quando trata da parceira para a implantação do sistema (GOIOERÊ, 2019).

25 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/goioere/panorama>. Acesso em: 23 jun. 2021.

4.3.9 Legislação do sistema de videovigilância urbana em Paraíso do Norte.

Paraíso do Norte, com uma população estimada em 2020, de 14.023 (quatorze mil e vinte e três) pessoas²⁶, também não possui lei que regulamente seu sistema de videovigilância, sendo a única referência legislativa à Indicação²⁷ nº 0075/2019, que faz solicitação ao executivo de melhorias na Infraestrutura do Lago Leste e também faz referência a existência do sistema de videovigilância, sendo os responsáveis pela instalação o CONSEG e a Prefeitura.

(...) e viabilize a execução pois sabemos da existência das Câmeras instaladas recentemente no local pelo CONSEG – Conselho de Segurança Comunitário do Município em parceria com a Prefeitura, mas sabemos que as placas informando da existência dos equipamentos podem tornar mais eficientes a segurança do local. (PARAISO DO NORTE, 2019).

No entanto, como de praxe, o legislador, mesmo conhecedor da existência do sistema, não se preocupou em buscar uma regulamentação de uso.

4.3.10 Legislação do sistema de videovigilância urbana em São Carlos do Ivaí.

Na cidade de São Carlos do Ivaí, com uma população estimada em 2020, de 6.920 (seis mil e novecentos e vinte) pessoas²⁸, não possui legislação de argumentação de seu sistema de videovigilância, no entanto o legislativo municipal, no dia 13 de agosto de 2018, requisitou explicações ao prefeito sobre tal sistema.

Na data de 25/05/2018 o Poder Legislativo encaminhou ao Executivo o Ofício Requisitório nº 048/2018, solicitando o que segue: Informações acerca do funcionamento e manutenção das câmeras de monitoramento instaladas nas vias públicas do Município de São Carlos do Ivaí, visto que se tem notícias de que a maioria delas encontram-se inoperantes ou necessitando de algum tipo de manutenção. No caso de estarem inoperantes, que seja enviado a esta Casa de Leis, a justificativa pela falta de manutenção dos aparelhos, bem como eventual cronograma de reparação das mesmas (SÃO CARLOS DO IVAÍ, 2018).

26 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/paraiso-do-norte/panorama>. Acesso em: 13 jul. 2021.

27 Indicação é o instrumento legislativo aprovado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora cuja finalidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias. Disponível no programa Interlegis (é o programa do Senado Federal que objetiva fortalecer o Poder Legislativo estimulando a modernização e a integração das Casas Legislativas. Realiza sua missão principalmente por meio de transferência de tecnologia e ações de capacitação). Disponível em: <https://www.interlegis.leg.br/capacitacao/publicacoes-e-modelos/documentos-legislativos/modelos-de-indicacoes>. Acesso em: 13 jul. 2021.

28 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-carlos-do-ivai/panorama>. Acesso em: 29 jun. 2021.

O executivo municipal, em resposta a requisição, trouxe a seguinte explicação:

(...) informamos que em contato com órgãos estaduais responsáveis pela Segurança Pública, a respeito de manutenção e instalação de novas câmeras de monitoramento, foi-nos informado que o melhor caminho para conseguir recursos para esse fim seria através dos Conselhos de Segurança nos Municípios (SÃO CARLOS DO IVAÍ, 2018).

Observa-se na resposta do Prefeito uma série de equívocos, pois a Polícia Militar e Civil, por serem apenas órgãos estaduais de segurança pública, não têm competência legal para aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de videovigilância urbana em áreas dos municípios, sendo tal responsabilidade ao chefe do poder executivo (federal, estadual ou municipal). Além disso, os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) são entidades de natureza jurídica privada, composto de representantes da sociedade civil, sem fins lucrativos e de interesse público e social.

Os CONSEGs são entidades de apoio às forças policiais e guardas municipais. Representam grupos de pessoas de uma mesma comunidade que se reúnem para discutir, planejar, analisar e acompanhar as soluções de seus problemas, os quais refletem na segurança e qualidade de vida local. São meios de estreitar a relação entre comunidade e polícia, e fazer com que estas cooperem entre si (PARANÁ, 2016).

Essas entidades têm função de apoio e, não poderiam ser responsabilizadas e incumbidas de conseguir recursos para o custeio do sistema. Novamente, o executivo municipal se omitiu, pois se não tem como custear a instalação e manutenção desse sistema, não deveria ter instalado ou autorizado a implantação.

4.3.11 Legislação do sistema de videovigilância urbana em Campo Mourão.

Campo Mourão, cidade de porte médio e referência na sua região, com uma população estimada em 2020, de 95.488 (noventa e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito) pessoas ²⁹, apesar de sua importância no cenário econômico e político regional, não possui lei que regule seu sistema de videovigilância, mesmo com a publicação do indicativo nº 1.305/2018, o qual fez solicitação ao executivo municipal para que enviasse proposta

²⁹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/campo-mourao/panorama>. Acesso em: 19 jul. 2021.

legislativa para criar o Projeto “Cidade Monitorada” no município (CAMPO MOURÃO, 2018).

A finalidade desta solicitação era a criação de um sistema de videovigilância em pontos estratégicos do Município de Campo Mourão.

4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA

Partido dos princípios de que os sistemas de videovigilância urbana estão cada dia mais presentes em nosso cotidiano, que o crescimento da violência e da criminalidade assolam nossa sociedade e, que a tecnologia é uma ferramenta eficaz para auxílio dos órgãos de segurança pública é natural que o Estado busque o uso da tecnologia para aumentar sua eficiência, com o objetivo de garantir o direito à segurança pública.

Com base nas leituras realizadas e nas visitas técnicas, em algumas centrais de sistemas de videovigilância, durante a realização da pesquisa, verifica-se que a Segurança Pública, apesar de não fazer parte das competências constitucionais dos municípios é uma preocupação latente para todos os gestores municipais.

A realidade não poderia ser outra, haja vista que o Município é uma peça chave no combate ao crescimento da criminalidade e da violência, pois é nele que ocorre a efetiva aplicação dos recursos públicos em várias políticas públicas.

No entanto, as ações municipais não devem ser isoladas ou desregradas, pois somente com uma padronização e cooperação ocorrerá a somatória de esforços dos entes federados para otimizar os escassos recursos públicos.

Nesse entendimento, é de fundamental importância uma padronização e regulamentação das ações dos municípios para enfrentamento da criminalidade e da violência, a partir do uso da videovigilância urbana, para evitar, assim, os desrespeitos aos direitos fundamentais e a legitimação do uso dessa tecnologia.

Do exposto, são necessárias ações governamentais urgentes no sentido de:

- a) Elaboração de normais gerais estaduais de regulamentação dos sistemas de videovigilância urbana;
- b) Delimitar quais são as responsabilidades de cada ente público na implantação, gestão e manutenção do sistema de videovigilância urbana;
- c) Padronização de requisitos mínimos dos equipamentos para um sistema de videovigilância eficiente;

- d) Determinar limites claros de atuação, operação, manipulação e divulgação dos dados captados pelo sistema.

5 SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA IMPLANTADOS

5.1 MUNICÍPIOS NA EXECUÇÃO E GESTÃO DAS POLÍTICAS E RECURSOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Com a criminalidade cada dia mais presente no cotidiano da população, impactando assim a qualidade de vida das pessoas, somando-se a ineficácia das ações estaduais para enfrentamento desse problema, alguns municípios vêm investindo em políticas públicas municipais de prevenção e combate à criminalidade.

Para Santiago (2020), os municípios são fundamentais no combate à criminalidade local, pois o crime acontece em território municipal, sendo então possível atribuir ao município ações e estratégias que aumentariam resultados positivos no combate às infrações criminais.

Essa participação do município no auxílio aos órgãos que operacionalizam a segurança pública já existe há tempos e se tornou fundamental, pois supre uma grave falha estrutural de governos estaduais, a título de ilustração destaca-se a ajuda de combustível, conserto de viaturas, alimentação ao efetivo de serviço, cessão de imóveis, construções e adequações de imóveis voltados à instalação de órgão de segurança pública, contratação de mão de obra para realização de serviços gerais nas repartições policiais, tal como cozinheira, faxineira, recepcionista e telefonista e, assim liberando o policial para realizar serviço fim da instituição,

O tema, por trazer uma relevância ímpar, foi citado no Parecer nº 01, do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), quando deliberaram sobre o papel do Município na Segurança Pública, dos quais são destaque que:

A política de segurança pública depende muito das ações dos governos locais, ou seja, os municípios estão aptos, juntamente com os Estados e o Governo Federal para atuarem permanentemente na prevenção da violência, por meio de políticas públicas sociais e urbanas; O provimento democrático e preventivo de segurança depende também de variáveis extrapoliciais, tais como o ambiente comunitário, os equipamentos coletivos, a infraestrutura social e urbana, o meio ambiente e os serviços de utilidade pública; Boa parte dos problemas de segurança vivenciados pelos cidadãos no espaço urbano ultrapassam a competência exclusiva e a intensidade das ações das polícias, requerendo a cooperação das comunidades e outras agências públicas e civis prestadoras de serviços essenciais à população; A natureza, diversidade e intensidade dos problemas de segurança, assim como as demandas e prioridades neste campo, variam de acordo com as comunidades locais³⁰;

30 CONASP – Conselho Nacional de Segurança Pública. Parecer 01 - O papel do Município na Segurança Pública. Brasília, 2010. Disponível em:

O Parecer estabelece também algumas diretrizes para regular o papel dos municípios na segurança pública, dos quais é relevante citar:

Todas as políticas públicas municipais de segurança devem ser formuladas tendo como perspectiva a integração e a intersetorialidade; As políticas públicas de segurança devem ser fundadas no SUSP e no PRONASCI e nos princípios e diretrizes das Conferências Nacionais de Segurança Pública; O foco da atuação do município deve ser a prevenção a violência, sem prejuízo de desenvolver ações de controle e fiscalização dos espaços públicos, assim como ações de recuperação de espaços públicos e promoção de direitos das pessoas; Implementar sistemas de videomonitoramento que devem ser considerados como instrumentos importantes desde que adequadamente articulados com um conjunto de outras ações já nominadas neste parecer (CONASP, 2010).

Diante deste quadro, os municípios começaram a se tornar protagonistas e, não apenas personagens secundários na execução e gestão das políticas e recursos da segurança pública no Brasil. Em 2018, através da Lei Federal nº 13.675³¹, regulamentada pelo decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, ocorreu um grande avanço nas políticas públicas de segurança pública com a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ... é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

(...)

§ 2º São integrantes operacionais do SUSP:

VII - guardas municipais;

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei (BRASIL, 2018).

Observa-se também nesta lei, que em algumas das Diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), os entes federados devem buscar novas tecnologias para aumentar a eficiência no combate à criminalidade e da violência.

Art. 5º. São diretrizes da PNSPDS:

[file:///C:/Users/hermon%20alves%20de%20lima/Downloads/Parecer%20Conasp%20n%C2%B0%2001%20-%20O%20Papel%20do%20Munic%C3%ADpio%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/hermon%20alves%20de%20lima/Downloads/Parecer%20Conasp%20n%C2%B0%2001%20-%20O%20Papel%20do%20Munic%C3%ADpio%20(3).pdf): Acesso em: 18 jan. 2021.

31 BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

(...)

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública (BRASIL, 2018).

Diante desse cenário, os municípios estão implantando como ferramenta auxiliar de prevenção ao crime, os sistemas de videovigilância voltado à segurança pública.

No entanto, devido a uma falta de padronização nacional e/ou estadual, os municípios estão implantando tais sistemas seguindo critérios locais, ou simplesmente sem critério algum, apenas copiando sistemas de outros municípios.

Para exemplificar essa multiplicidade de sistemas, foram analisados os sistemas implantados nos Municípios de Campo Mourão, Umuarama, Ubitatã, Loanda e Cruzeiro do Oeste.

5.2 SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE CAMPO MOURÃO

O Município de Campo Mourão, localizada na região Centro-Oeste do Estado do Paraná, conta com aproximadamente 96 mil habitantes³², sendo a 23ª cidade mais populosa do Paraná é também um polo-microrregional para 25 municípios³³.

A principal fonte econômica do município é a agricultura, seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita é de R\$ 41.536,16, seu índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de 0,757.

32 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/campo-mourao/panorama>;

33 Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (COMCAM) é uma associação encarregada de promover integração administrativa, econômica e social aos 25 municípios integrantes da microrregião 12 no Estado do Paraná (Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa esperança, Campina da lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubitatã).

Figura 2: Localização geográfica do município de Campo Mourão no estado do Paraná.



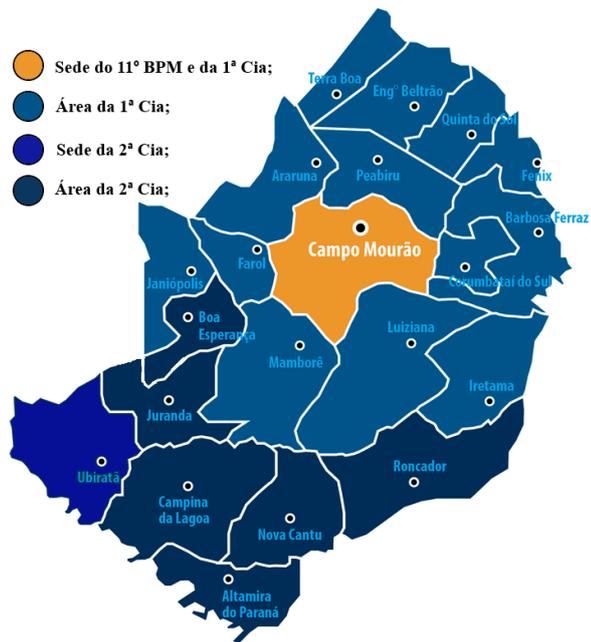
Fonte: Site do Governo do Paraná Viaje Paraná.

O município é a sede do 11º Batalhão de Polícia Militar, instituição que é responsável pelo policiamento em 20 municípios.

Art. 3º. Fica alterada a articulação do 11º Batalhão de Polícia Militar, sediado no município de Campo Mourão, ficando esta Unidade responsável pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública nos municípios de Campo Mourão, Araruna, Corumbataí do Sul, Farol, Iretama, Luiziana, Mamborê, Roncador, Engenheiro Beltrão, Barbosa Ferraz, Fênix, Peabiru, Quinta do Sol, Boa Esperança, Janiópolis, Altamira do Paraná, Campina da Lagoa, Juranda, Nova Cantu e Ubitatã (PARANÁ, 2014).

Campo Mourão sedia também a 16ª Subdivisão Policial, órgão que tem abrangência em 18 municípios.

Figura 3: Mapa da área de atuação do 11º Batalhão de Polícia Militar.



Fonte: Seção de Planejamento do 11º BPM.

Figura 4: Mapa da área de atuação da 16ª Subdivisão Policial.



Fonte: Site da Polícia Civil do Paraná³⁴.

34 Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/DPI>. Acesso em: 30 set. 2021.

Apesar do porte do município, não existe guarda municipal, apenas agentes de trânsito, sendo que seus índices criminais em pesquisa realizada pelo Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE) da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), utilizando como indicadores criminais na pesquisa os crimes estabelecidos pela Resolução nº 022/2012 da SESP, além de outros de grande repercussão midiática, indicou que Campo Mourão tem índices melhores que a média estadual, conforme se observa nos gráficos.

Gráfico 1: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE ROUBOS consumados por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.

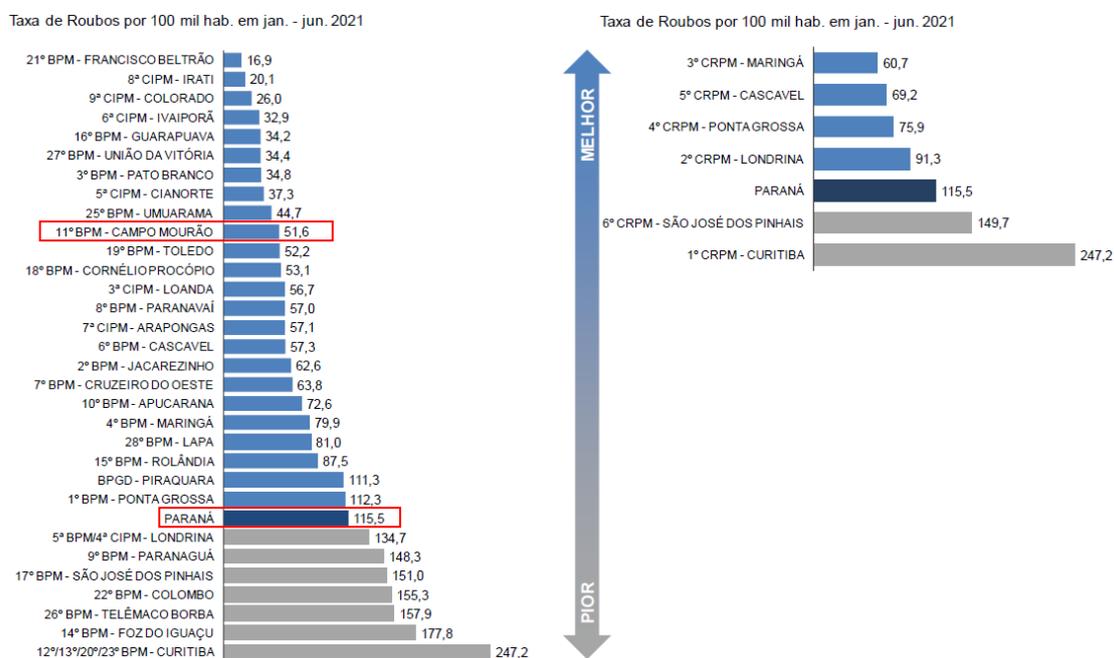
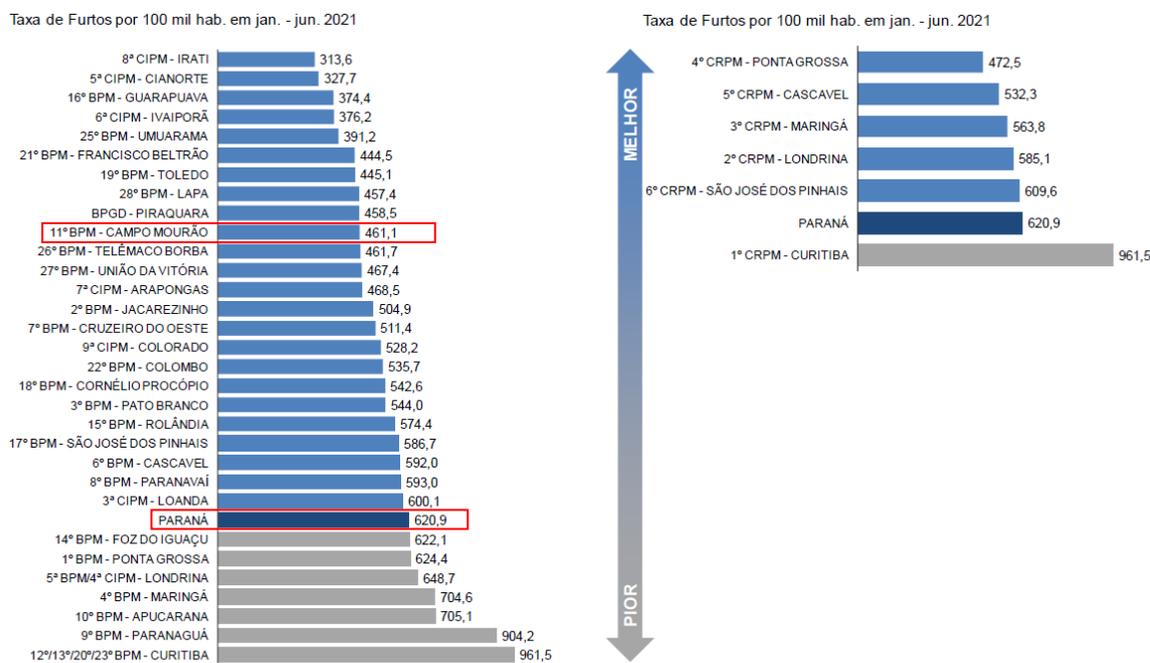


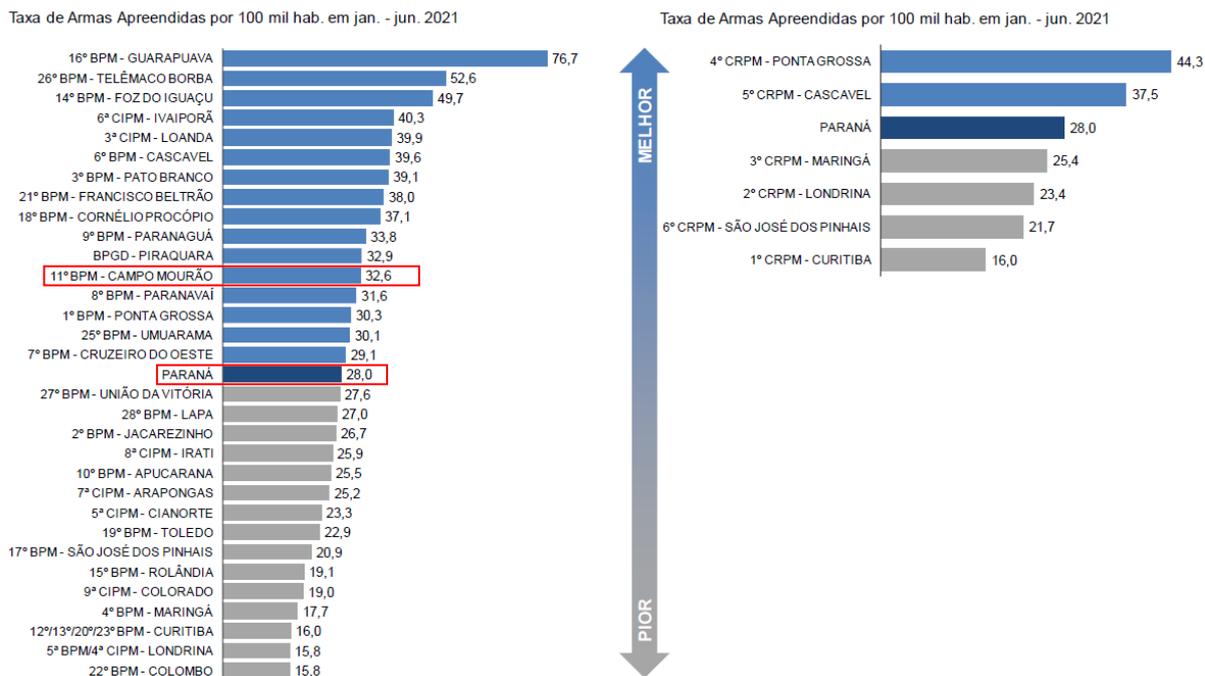
Gráfico 2: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE FURTOS consumados por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: Business Intelligence BOU Completo, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Tipo de Natureza: 3 - Natureza Constatada Consumada; Natureza: FURTO DE COISA COMUM, FURTO QUALIFICADO, FURTO SIMPLES.

Fonte: Business Intelligence Indicadores Iparde, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: População Projetada (IBGE) - Total para o ano de 2021.

Gráfico 3: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE ARMAS APREENDIDAS por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: Business Intelligence BOU Armas, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Situação: APREENDIDA; LOCALIZADA.

Fonte: Business Intelligence Indicadores Iparde, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: População Projetada (IBGE) - Total para o ano de 2021.

Buscando um maior engajamento do município no enfrentamento da criminalidade, em julho de 2020, o executivo municipal celebrou contrato com a empresa de monitoramento patrimonial e portaria eletrônica, a qual venceu a licitação, na modalidade pregão presencial, com o objetivo de prestação de serviços de videovigilância para Campo Mourão, conforme se observa na cláusula primeira.

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de armazenamento e disponibilização de imagens, através de plataforma de videomonitoramento que provê armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagens câmeras de segurança por meio de videomonitoramento colaborativo em nuvem (CAMPO MOURÃO, 2020)³⁵.

Nos termos do contrato, constantes no Processo Administrativo nº 243/2020 e Pregão Presencial nº 038/2020, a empresa vitoriosa deveria fornecer:

Tabela 3: Serviços e os valores contratados pelo executivo municipal.

Item	Descrição	Unid	Quantidade Estimada	Valor Unitário	Valor Total
1	SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS - GRAVAÇÃO DE 7 DIAS EM NUVEM	UNID	1440	R\$ 39,90	R\$ 57.456,00
2	SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS - GRAVAÇÃO DE 30 DIAS EM NUVEM	UNID	1440	R\$ 39,90	R\$ 57.456,00
3	FUNCIONALIDADE DE OCR - (LEITURA DE PLACA DE VEÍCULOS)	UNID	60	R\$ 210,00	R\$ 25.200,00
4	FUNCIONALIDADE DE RECONHECIMENTO FACIAL	UNID	60	R\$ 395,00	R\$ 23.700,00
5	STARTUP DA PLATAFORMA	UNID	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
6	SUORTE MENSAL	UNID	12	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
Valor Total					R\$ 219.812,00

Fonte: portal da transparência da prefeitura de Campo Mourão/PR.

Ou seja, a Prefeitura de Campo Mourão, para instalar um sistema de videovigilância nas vias públicas do município, optou pela contratação de uma empresa que presta serviço privado de videovigilância, a qual deveria liberar as imagens capturadas pelas câmeras de alguns de seus clientes para formar essa rede.

35 Pregão Presencial nº 038/2020 da Prefeitura de Campo Mourão/Paraná, contratando a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA para implantação do projeto videomonitoramento. Disponível em: <https://campomourao.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>. Acesso em: 28 set. 2021.

A empresa, em parceria com a prefeitura municipal, solicitou a autorização dos clientes, pois as câmeras eram deles e instaladas em suas propriedades, escolhendo entre centenas deles os que monitorariam vias públicas de pontos estratégicos do município.

Ocorre, que a simples existência de um sistema, sem existir um operador treinado ou um programa de vigilância, não tem o condão de auxiliar as forças de segurança no enfrentamento da criminalidade.

Processo esse previsto no edital de contratação (edital de pregão presencial nº 038/2020), na cláusula que trata do objeto:

(...) com funcionalidades que utilizam inteligência artificial que podem ser contratadas e habilitadas por câmera como LPR (leitura de placa de veículos), rede neural (identificação de objetos por tipo e cor), reconhecimento facial, tendo toda tecnologia embarcada na plataforma, sem necessidade de câmeras especiais. (...) (CAMPO MOURÃO, 2020).

O Anexo I do Edital (Termo de Referência – Videomonitoramento Município de Campo Mourão) complementa:

4.2. As câmeras privadas farão parte da rede de segurança e videomonitoramento compartilhados em nuvem, e podem dar acesso os seguintes órgãos:

- a) Administração Municipal;
- b) Polícia Civil;
- c) Polícia Militar;
- d) qualquer outro órgão de segurança indicado no art. 144 da Constituição Federal (CAMPO MOURÃO, 2020).

Contudo, para a existência de um sistema eficiente de videovigilância é necessário o básico, ou seja, equipamentos profissionais que supram os requisitos técnicos mínimos para que os programas computacionais consigam funcionar, porém ao usar equipamentos de usuários (câmeras de residências/empresas), os quais não tem a obrigação de fornecer equipamentos profissionais, era de se esperar que os programas de inteligência artificial não funcionassem, ou seja, o sistema disponibiliza as ferramentas de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), mas devido à baixa qualidade e a posição dos equipamentos do sistema, seu funcionamento fica prejudicado.

Então, para solucionar o problema de falta de equipamentos ideais, optou-se também pela colocação de centrais de monitoramento (telas de televisão com o direcionamento das imagens das câmeras contratadas) nas salas de operações (centrais que recebem as chamadas de emergência e tem comunicação com as equipes de rua) dos órgãos policiais.

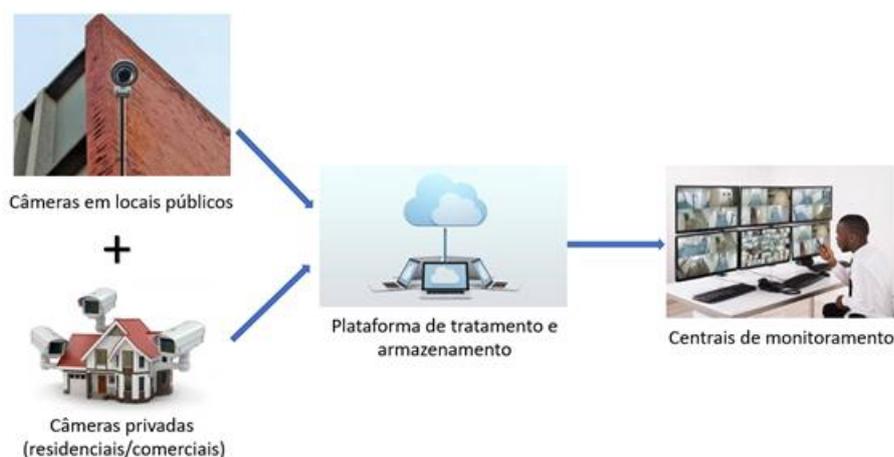
As imagens capturadas das câmeras são transmitidas para o sistema de armazenamento da empresa e, concomitantemente, para as centrais. No processo de transferência das imagens, em especial na central dentro do 11º Batalhão de Polícia Militar, que ocorre com internet via rádio, ocorrem interrupções e queda de sinal, corroborando com esse problema técnico, as televisões (quatro) estão colocadas em frente aos computadores, telefones de emergência e rádio de comunicação, ou seja, torna-se quase impossível para uma pessoa ficar atenta a todas essas funções e ainda observar 200 (duzentas) imagens transmitidas nos monitores, destacando também que o sistema não possui equipamentos *Speed Dome*³⁶.

Figura 5: Visita técnica a central dentro do 11º Batalhão de Polícia Militar.



Fonte: acervo do autor

Figura 6: Esquema representativo de como deveria ser o sistema pelo edital de pregão presencial n.º 038/2020.



Fonte: Edital de pregão presencial n.º 038/2020.

36 Um tipo de câmera de vídeo que possui zoom óptico e se movimenta em 360º sendo controlada remotamente por uma central de vigilância.

Apesar da inadequação do sistema instalado no município de Campo Mourão, no ano de 202, o contrato firmado com a empresa foi prorrogado (Termo nº 003 – Re-Ratificação – Processo Administrativo nº 243/2020 – Pregão nº 038/2020).

5.3 SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE ASTORGA

O município de Astorga, localizado na região norte central do estado do Paraná, conta com aproximadamente 26 mil habitantes³⁷, faz parte da região metropolitana de Maringá/PR.

A principal fonte econômica do município é a agricultura, seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita é de R\$ 29.141,11, seu índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de 0,747.

Figura 7: Localização geográfica do município de Astorga no estado do Paraná.



Fonte: Site do Governo do Paraná Viaje Paraná.

O município é a sede do 3º Pelotão, da 9ª Companhia Independente de Polícia Militar, com sede em Colorado/PR, instituição que é responsável pelo policiamento em 13 municípios.

37 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/astorga/panorama>. Acesso em: 28 set. 2021.

Art. 1º. Fica criada a 9ª Companhia Independente de Polícia Militar, com sede no município de Colorado, responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública nos municípios de Colorado, Itaguajé, Santa Inês, Santo Inácio, Santa Fé, Lobato, Nossa Senhora das Graças, Munhoz de Mello, Ângulo, Florida, Astorga, Iguaraçu e Pitangueiras. (PARANÁ, 2018).

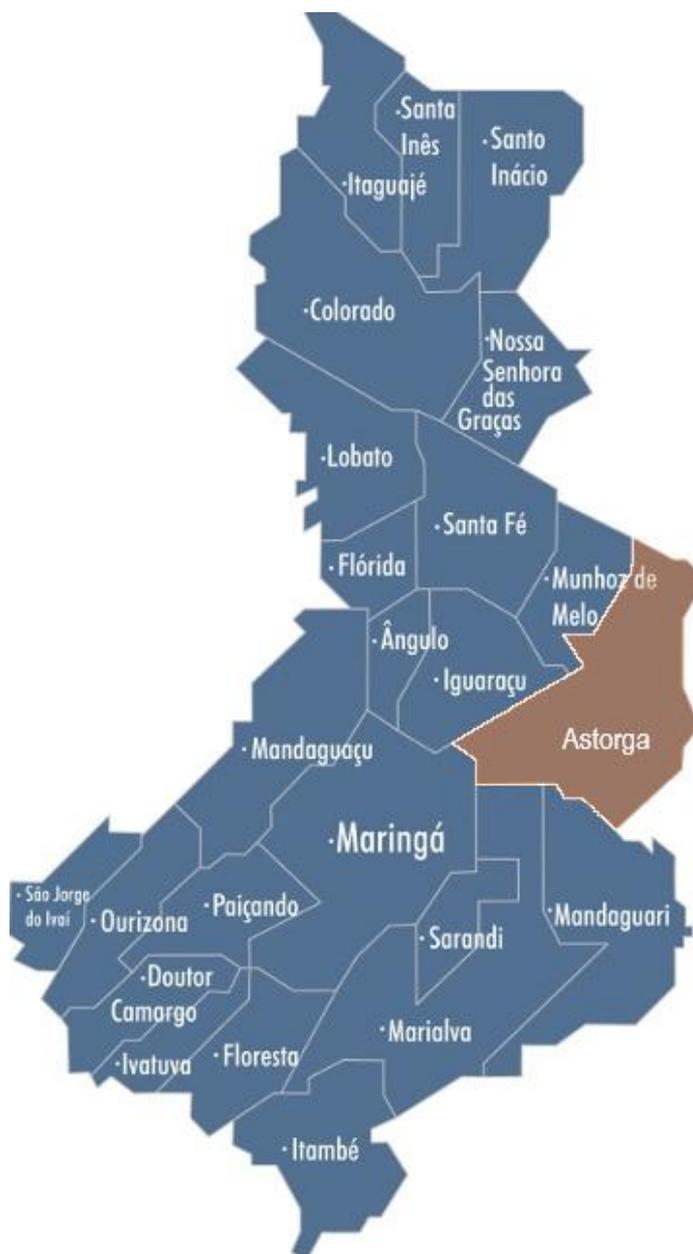
Figura 8: Mapa da área de atuação da 9ª Companhia Independente de Polícia Militar.



Fonte: 3º CRPM.

Astorga sedia ainda a 28ª Delegacia Regional de Polícia, que é subordinada a 9ª Subdivisão Policial em Maringá/PR.

Figura 9: Mapa da área de atuação da 9ª SDP e da 28ª DRP.

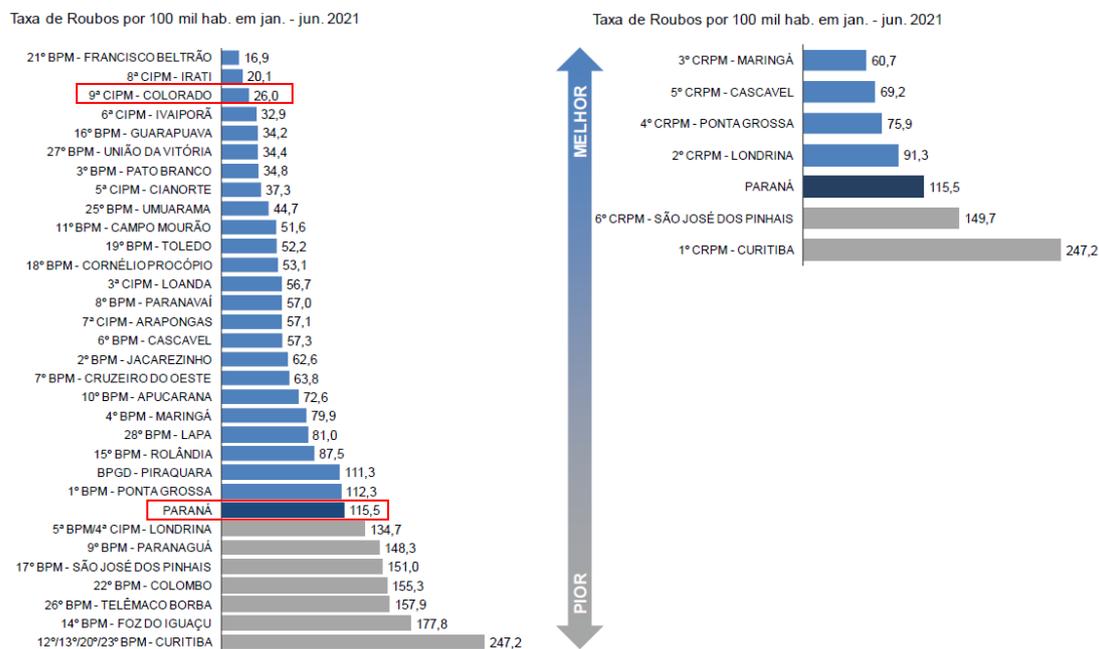


Fonte: Site da Polícia Civil do Paraná³⁸.

O município não possui guarda municipal e, seus índices criminais em pesquisa realizada pelo CAPE, na área de toda 9ª Companhia Independente de Polícia Militar, indicam que os números também estão melhores que a média estadual, com exceção da taxa de armas apreendidas, conforme se observa nos gráficos.

38 Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/DPI>. Acesso em: 30 set. 2021.

Gráfico 4: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE ROUBOS consumados por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: Business Intelligence BOU Completo, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Tipo de Natureza: 3 - Natureza Constatada Consumada; Natureza: ROUBO, ROUBO AGRAVADO, ROUBO COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE, ROUBO COM RESULTADO DE MORTE.

Fonte: Business Intelligence Indicadores IpardeS, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Indicadores: População Projetada (IBGE) - Total para o ano de 2021.

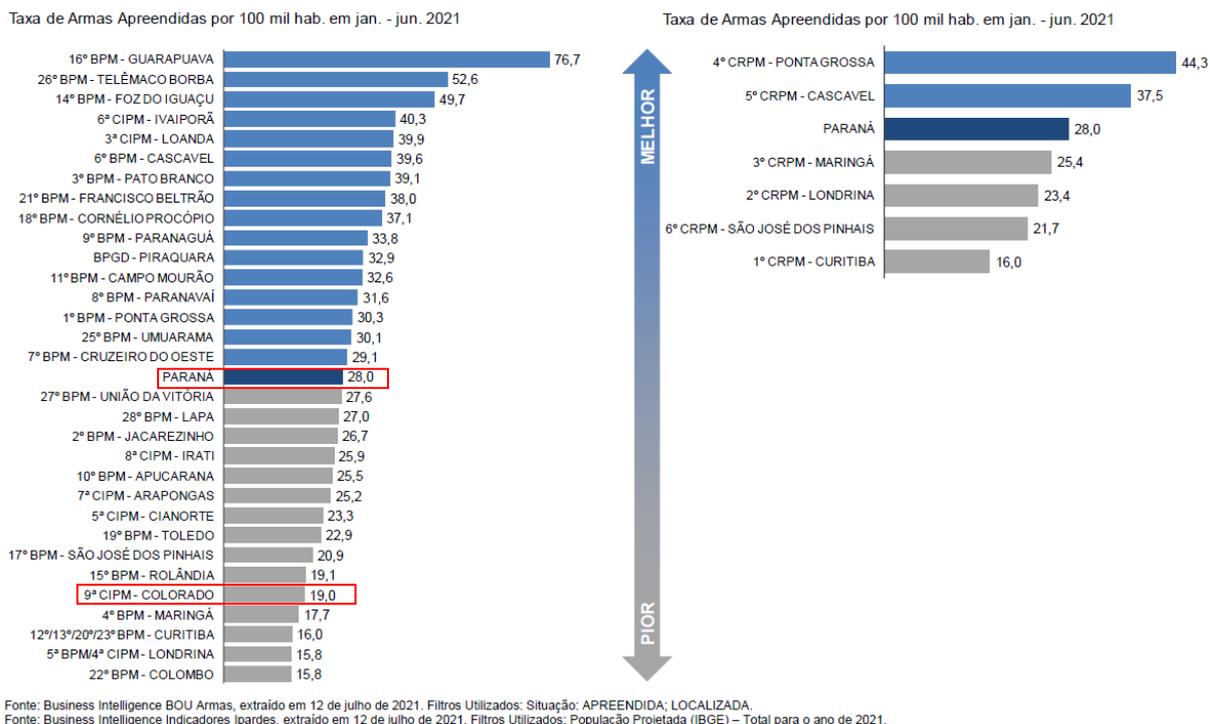
Gráfico 5: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE FURTOS consumados por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: Business Intelligence BOU Completo, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Tipo de Natureza: 3 - Natureza Constatada Consumada; Natureza: FURTO DE COISA COMUM, FURTO QUALIFICADO, FURTO SIMPLES.

Fonte: Business Intelligence Indicadores IpardeS, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: População Projetada (IBGE) - Total para o ano de 2021.

Gráfico 6: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE ARMAS APREENDIDAS por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: CAPE.

Com o objetivo de melhorar o enfrentamento da criminalidade no município, no ano de 2018, a prefeitura de Astorga apresentou seu projeto de câmeras para monitorar as principais vias públicas do município.

Foram instaladas 08 (oito) câmeras, sendo que a operação é realizada pela Polícia Militar, pois a central de controle do sistema fica na sede da polícia militar do município. A transmissão dos dados é feita por cabos de fibra ótica, com isso não ocorre perda nem travamento na transmissão dos dados pelo sistema.

Contudo, apesar da boa qualidade dos equipamentos, o sistema peca por não disponibilizar as ferramentas de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) e não possuir equipamentos *Speed Dome* e, principalmente, por não ter previsão formal de manutenção, pois está com 3 (três) câmeras com defeito.

Figura 10: Visita técnica na central dentro do 3º Pelotão, da 9ª Companhia Independente de Polícia Militar.



Fonte: acervo do autor.

5.4 SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE UMUARAMA

O município de Umuarama está localizado na região noroeste do Estado do Paraná, conta com aproximadamente 113 mil habitantes³⁹, sendo a 19ª cidade mais populosa do Paraná, também é a principal cidade e sede da Associação dos Municípios de Entre-Rios (AMERIOS)⁴⁰, que possui 23 municípios associados.

As principais fontes econômicas do município são a agricultura, a pecuária, a indústria moveleira, seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita é de R\$ 30.659,36, seu índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de 0,761.

39 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/umuarama/panorama>. Acesso em: 30 set. 2021.

40 Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia Do Sul, Cafezal Do Sul, Cidade Gaúcha, Cruzeiro Do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Jussara, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge Do Patrocínio, Tapira, Umuarama(Sede) e Xambrê. Disponível em: <http://www.ameriospr.com.br/municipios-associados>. Acesso em: 30 set. 2021

Figura 11: Localização geográfica do município de Umuarama no estado do Paraná.



Fonte: Site do Governo do Paraná Viaje Paraná.

O município é a sede do 25º Batalhão de Polícia Militar, instituição que é responsável pelo policiamento em 17 municípios.

Art. 1º. Fica criado o 25º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Umuarama, responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública nos municípios de Umuarama, Maria Helena, Douradina, Ivaté, Icaraíma, Alto Paraíso, Esperança Nova, Xambê, São Jorge do Patrocínio, Perola, Altônia, Cafézal do Sul, Perobal, Francisco Alves, Iporã, Alto Piquiri e Brasilândia do Sul (PARANÁ, 2014).

Figura 12: Mapa da área de atuação do 25º Batalhão de Polícia Militar.

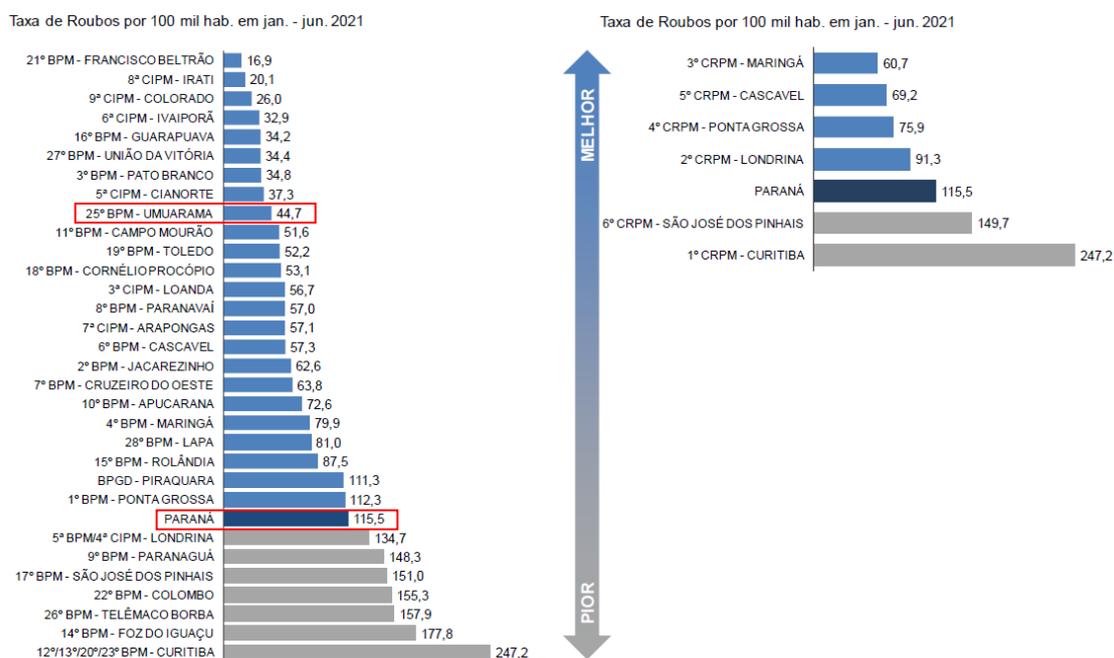


Fonte: 3º CRPM

O município é sede também da 7ª Subdivisão Policial, órgão que tem abrangência em 22 municípios⁴¹, bem como, desde 1992 possui Guarda Municipal, órgão este que tem peso importante no enfrentamento da criminalidade, conta com um efetivo de 28 agentes.

Os índices criminais em pesquisa realizada pelo CAPE, indicam que Umuarama tem índices melhores que a média estadual, conforme se observa nos gráficos.

Gráfico 7: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE ROUBOS consumados por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: Business Intelligence BOU Completo, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Tipo de Natureza: 3 - Natureza Constatada Consumada; Natureza: ROUBO, ROUBO AGRAVADO, ROUBO COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE, ROUBO COM RESULTADO DE MORTE.
 Fonte: Business Intelligence Indicadores Iparides, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Indicadores: População Projetada (IBGE) - Total para o ano de 2021.

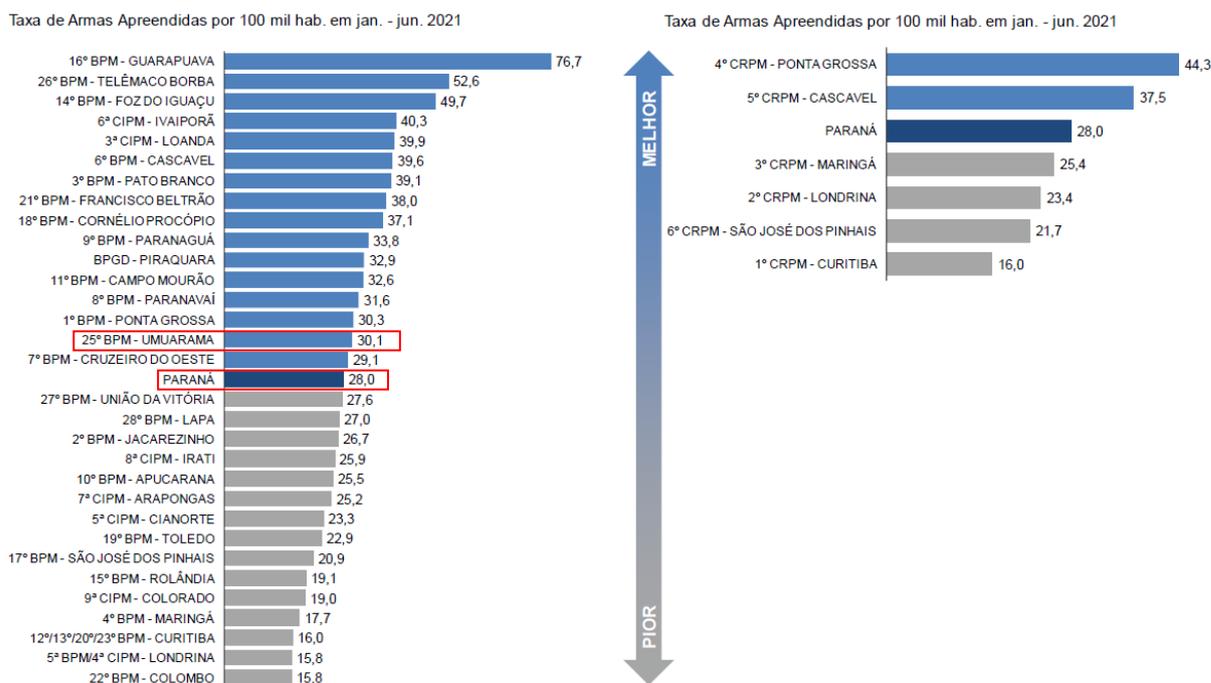
41 Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia Do Sul, Cafezal Do Sul, Cruzeiro Do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Goioerê, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Perobal, Pérola, São Jorge Do Patrocínio, Tapejara, Tuneiras Do Oeste, Umuarama (Sede) e Xambrê. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/DPI>. Acesso em: 30 set. 2021.

Gráfico 8: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE FURTOS consumados por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: Business Intelligence BOU Completo, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Tipo de Natureza: 3 - Natureza Constatada Consumada; Natureza: FURTO DE COISA COMUM, FURTO QUALIFICADO, FURTO SIMPLES.
 Fonte: Business Intelligence Indicadores Iparides, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: População Projetada (IBGE) – Total para o ano de 2021.

Gráfico 9: Ranking por OPM e CRPM da TAXA DE ARMAS APREENDIDAS por 100 mil hab. nos 6 primeiros meses de 2021.



Fonte: Business Intelligence BOU Armas, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: Situação: APREENDIDA; LOCALIZADA.
 Fonte: Business Intelligence Indicadores Iparides, extraído em 12 de julho de 2021. Filtros Utilizados: População Projetada (IBGE) – Total para o ano de 2021.

Umuarama é pioneira na região na utilização de sistema de videovigilância voltada para a segurança pública, pois em 2012 ocorreu a inauguração da Central de Comando

Operacional (CCO), central gerenciada e operada pela Guarda Municipal, com 10 câmeras de videomonitoramento instaladas em pontos de chaves no município.

Na época, através de recursos federais e da emenda parlamentar do então deputado federal Dr. Osmar Serraglio, foi gasto em torno de R\$ 281 (duzentos e oitenta e um) mil para a implantação do sistema.

O sistema de videovigilância de Umuarama traz características interessantes, com armazenamento das imagens em um servidor na sede da Guarda Municipal por 30 dias, sistema OCR e câmeras *Speed Dome*.

Além de flagrar motoristas infratores, as câmeras que fiscalizam avanço de sinal vermelho e parada na faixa de pedestres nos semáforos de Umuarama tem possibilitado à polícia e à Guarda Municipal de Umuarama recuperar veículos furtados ou roubados na cidade. Os equipamentos contam com leitura de placas por OCR, com dados armazenados em central na GMU e compartilhados com as polícias Civil e Militar (UMUARAMA, 2020).

Figura 13: Central de Comando Operacional (CCO) na sede da Guarda Municipal de Umuarama.



Fonte: Site da Prefeitura de Umuarama (CÂMERA, 2020).

5.5 SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA DE UBIRATÃ

O município de Ubiratã, localizado na região Centro-Oeste do Estado do Paraná, conta com aproximadamente 20 mil habitantes⁴², tendo como principal fonte econômica do município a agricultura, seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita é de R\$ 44.835,33, seu índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de 0,739.

Figura 14: Localização geográfica do município de Ubiratã no estado do Paraná.



Fonte: www.ipardes.gov.br.

O município é a sede da 2ª Companhia, do 11º Batalhão de Polícia Militar, instituição que é responsável pelo policiamento em 7 municípios.

Figura 15: Mapa da área de atuação da 2ª Companhia do 11º Batalhão de Polícia Militar.



Fonte: Seção de Planejamento do 11º BPM.

42 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ubirata/panorama>. Acesso em: 25 set. 2021.

Ubiratã sedia também a 50ª Delegacia Regional de Polícia, além disso não possui guarda municipal, sendo que seus índices criminais estão inseridos na pesquisa realizada pelo CAPE, ao tratar da área do 11º BPM, ou seja, indicam que tem índices melhores que a média estadual.

O Município começou a planejar a instalação de seu sistema de videovigilância em 2017, com o projeto básico chamado “Videomonitoramento de Segurança para o Município de Ubiratã”, tendo o apoio de vários setores da sociedade (Prefeitura Municipal de Ubiratã, Polícia Militar e Conselho Comunitário de Segurança).

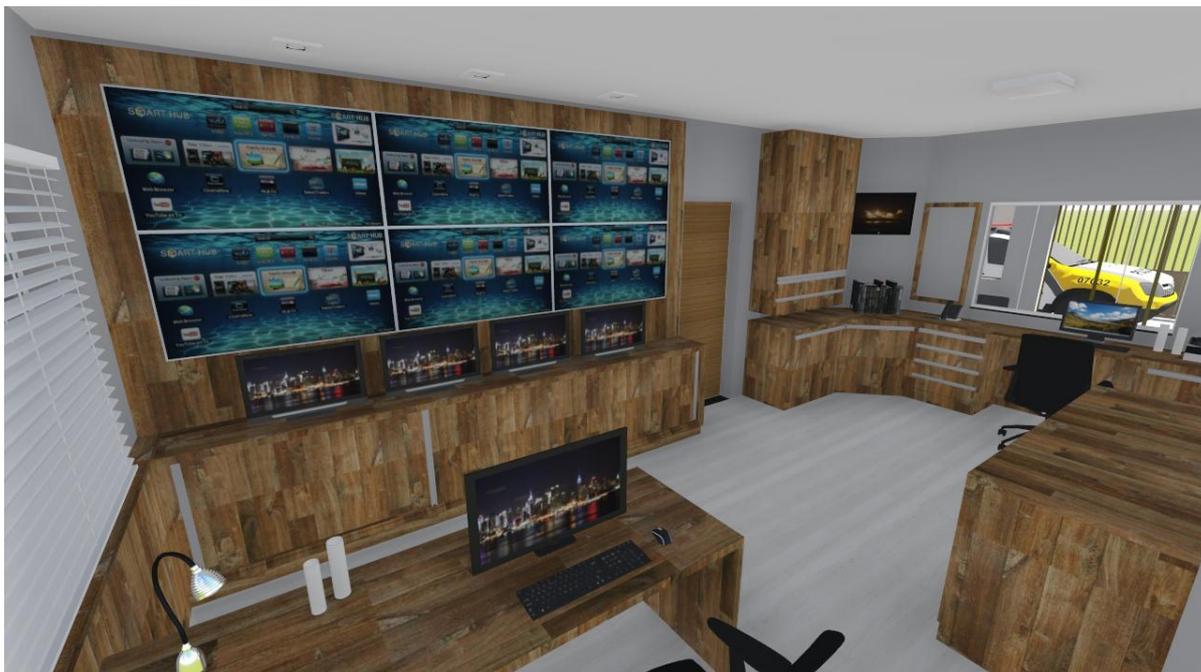
Para a implantação do sistema, os idealizadores objetivaram uma ferramenta para auxiliar as forças policiais no combate à criminalidade.

O Sistema de Videomonitoramento proposto é composto por: aquisição de equipamentos, contratação dos serviços de instalação, transferência de conhecimento, suporte técnico, sistema de captação, transmissão, recepção, gravação, monitoramento e processamento das imagens de vídeo com sistema informatizado de gerenciamento, armazenamento e consulta das informações geradas por meio de câmeras de vídeo, na forma e condições constantes neste Termo de Referência, que disponibilizará ferramentas para as forças policiais atuarem mais efetivamente no combate a marginalidade (ADEMUB, 2017, p. 1).

O sistema de videovigilância de Ubiratã começou a funcionar em 2018 com 19 (dezenove) câmeras, com capacidade para ser ampliada para até 50 (cinquenta), das quais 03 (três) têm a tecnologia OCR e 15 (quinze) são *Speed Dome*, a transmissão dos dados entre o sistema é por cabeamento de fibra óptica, sendo que o armazenamento dos dados captados é feito no servidor dentro da sede da 2ª Cia/11º BPM por 30 dias e, a operação do sistema é realizada por um funcionário contratado pela prefeitura (estagiário), que opera o sistema no período das 8h00min até as 14h00min, sendo que após esse horário a operação de visualização das imagens transmitidas passa a ser do policial militar de plantão.

Instalar no “11º Batalhão – 2ª Companhia Ubiratã Cabo Daniel Lelis de Oliveira” um moderno Sistema de Videomonitoramento com uso de 48 câmeras de rede fixas e móveis em áreas com registros ou riscos de crimes, inclusive com leitura automática de placas de veículos que passam nas entradas e saídas do município (ADEMUB, 2017, p. 7).

Figura 16: Projeto do Centro de Controle Operacional (CCO) da 2ª Companhia do 11º Batalhão.



Fonte: Anexo I do Projeto Base (ADEMUB, 2017, p. 44).

Figura 17: Foto do Centro de Controle Operacional (CCO) da 2ª Companhia do 11º Batalhão.



Fonte: acervo do autor.

5.6 DIVERSIDADE NO PROCESSO DE GESTÃO DOS SISTEMAS

A finalidade de exemplificar o funcionamento do sistema de videovigilâncias voltadas para a segurança pública nos municípios de Campo Mourão, Astorga, Umuarama e Ubiratã foi a de demonstrar as diversidades de processos que estão sendo utilizados para a implantação e gestão dos dados gerados pelos sistemas.

Sendo que as diversidades que mais são destaque, são:

a) O processo de transmissão dos dados:

- 1) Campo Mourão: internet via cabo fibra óptica das câmeras dos clientes da empresa VipTech para a Central da empresa que é transmitida, via internet via rádio, para a central na polícia militar;
- 2) Astorga: Sistema de cabeamento de fibra óptica ponto a ponto;
- 3) Umuarama: Sistema de cabeamento de fibra óptica ponto a ponto;
- 4) Ubiratã: Sistema de cabeamento de fibra óptica ponto a ponto;

b) Quais equipamentos e tecnologias:

- 1) Campo Mourão: câmeras comuns em sua maioria, sendo que em alguns pontos foram colocadas câmeras profissionais, as quais têm a tecnologia OCR, no entanto, devido ao tipo de transmissão dos dados, o sistema fica em sua maioria inoperante, não possui *Speed Dome*;
- 2) Astorga: Câmeras profissionais, não tem a tecnologia OCR e nem equipamento *Speed Dome*.
- 3) Umuarama: Câmeras profissionais, com a tecnologia OCR e equipamento *Speed Dome*.
- 4) Ubiratã: Câmeras profissionais, com a tecnologia OCR e equipamento *Speed Dome*.

c) Operadores do sistema:

- 1) Campo Mourão: uma empresa privada;
- 2) Astorga: Polícia Militar;
- 3) Umuarama: Guarda Municipal;
- 4) Ubiratã: Polícia Militar.

Essa pequena exemplificação, se comparado com as centenas de municípios que já possuem sistemas implantados, nos leva a uma reflexão de uma necessidade de uma regulamentação legal de padrões mínimos de implantação, gestão e manipulação dos dados gerados nos sistemas de videovigilância voltados a segurança pública.

6 PROPOSTA DE LEI ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 2021 (LEI DA VÍDEOVIGILÂNCIA COMUNITÁRIA)

(Do Sr. XXXXXXXXXXXXX)

Cria o Sistema Integrado de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública e dispõe sobre a obrigatoriedade de padrões mínimos de implantação de um sistema de videovigilância comunitária nos municípios.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública, com a finalidade de integrar os sistemas de videovigilância comunitárias instaladas nos municípios criando uma rede de monitoramento no Estado, otimizando e intensificando a atuação dos órgãos de segurança pública na preservação da ordem e da incolumidade pública.

Art. 2º O Sistema Integrado de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública, coordenado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, tem como objetivos:

- I - Fomentar a implantação de sistemas de videovigilância comunitária nos municípios do Estado;
- II - Integrar o sistema de videovigilância comunitária nos municípios;
- III - Prestar suporte técnico aos municípios para a elaboração de projetos de videovigilância comunitária;
- IV - Promover a participação dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGS) na elaboração e implantação dos sistemas de videovigilância comunitária;
- V - Produzir e publicar estudos e diagnósticos da eficiência dos sistemas de videovigilância comunitária em funcionamento, para a avaliação dessa política pública, visando seu melhoramento e adequação;
- VI - Integrar e compartilhar as informações de segurança pública com o Sistema Integrado de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública;
- VII - Estimular a padronização de procedimentos e equipamentos na busca aumentar a eficiência do Sistema Integrado de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública;
- VIII - Regulamentar a capacitação, operação e armazenamento das imagens geradas a partir das câmeras, bem como o leiaute de placa indicativa da existência de câmeras do sistema de videomonitoramento comunitário em logradouros públicos;

IX - Atuar em estreita observância dos valores e princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

X - Aperfeiçoar e ampliar as ações estatais de manutenção da ordem e segurança pública e de garantia e salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as demais competências do Sistema Integrado de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual, nos limites estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO II SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º Fica regulamentado, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado o Sistema de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública em seus municípios.

Parágrafo único: O Sistema de Videovigilância Comunitária funcionará por meio da instalação de câmeras de captura de imagem e/ou som em locais públicos, com a finalidade de contribuição na manutenção e auxílio das forças de segurança pública.

Art. 4º A presente Lei autoriza a instalação e a utilização de Sistema de Videovigilância Comunitária fixo nas vias e espaços públicos de interesse estratégico e de videovigilância móvel em grandes eventos com aglomeração de público nos municípios.

Art. 5º A instalação, manutenção e melhorias de Sistema de Videovigilância Comunitária será de responsabilidade dos municípios, quando atendido os requisitos dessa Lei.

Art. 6º Ficam proibidas a instalação e captura de imagem e/ou som em locais estritamente privados.

Art. 7º Fica proibida a divulgação de imagem e/ou som capturados pelo sistema sem autorização legal ou judicial.

Art. 8º Fica autorizado à utilização de Tecnologia de Reconhecimento Facial e Reconhecimento Óptico de Caracteres nas áreas com Sistema de Videovigilância Comunitária, restringindo seu uso a equipamentos públicos localizados em espaços públicos.

Seção II Definições

Art. 9º Para os efeitos da presente Lei entende-se por:

I - Sistema de Videovigilância Comunitária é uma rede de componentes eletrônicos para captura, transmissão, retenção, armazenamento e tratamento de imagens e sons, permitindo assim a videovigilância em tempo real;

II - Vias Públicas são vias terrestres comunitárias e rurais, tais como as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e circunstâncias especiais, bem como as praias abertas à circulação pública;

III - Grandes eventos são acontecimentos com concentração de grande número de pessoas, com acesso público ou privado, com entrada aberta ou fechada, em locais públicos ou privados;

IV - Tecnologia de reconhecimento facial é a tecnologia que analisa a característica facial usada para a identificação pessoal exclusiva de indivíduos em imagens estáticas ou em vídeos; e

V - Reconhecimento Óptico de Caracteres é a tecnologia que possibilita a conversão de imagens capturadas por câmera digital em dados em conteúdos identificáveis por um sistema, os quais são processados e possibilita a identificação de um veículo previamente cadastrado.

Seção III Princípios

Art.10 A autorização, a instalação e a utilização dos sistemas de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública obedecem aos seguintes princípios:

I - Da Legalidade: a captura, a transmissão, o armazenamento e o tratamento da imagem e som devem ser efetuados dentro dos limites fixados pela presente Lei e pela legislação aplicável;

II - Da Finalidade: a instalação de meios de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública só é admissível para os fins estritamente previstos na presente Lei;

III - Da Proporcionalidade: o sistema de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública deve ser razoável e impedir limitações desproporcionais aos direitos fundamentais intimidade e vida privada.

IV - Da Transparência: o tratamento dos dados capturados pelo sistema de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública deve, de forma transparente, observar os princípios da intimidade e da vida privada.

Seção IV Objetivos

Art.11 Os sistemas de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública nos municípios do Estado terão como objetivos:

- I - Coibir ações criminosas e atos de violência;
- II - Aumentar a sensação de segurança da população nos locais com o sistema de videovigilância instalado;
- III – Aumentar a abrangência de cobertura dos órgãos de segurança pública;
- IV - Otimizar o potencial operativo dos órgãos de segurança pública;
- V – Minimizar gastos com recursos humanos e materiais dos órgãos de segurança pública;
- VI - Contribuir para conservação e preservação do patrimônio público e privado;
- VII – Produzir provas e informações para instrução de processos judiciais.

Art. 11 O Estado poderá apoiar seus Municípios quando estes não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação dos equipamentos para o sistema de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública.

Seção III Requisitos

Art. 12 Os Municípios, para integrar os Sistemas Integrados de Videovigilância Comunitária de Segurança Pública, deverão atender os seguintes requisitos:

- I – Elaborar um projeto do sistema de videovigilância comunitária a ser instalado;
- II – Indicar, com assessoria dos órgãos de segurança pública, os pontos e locais a serem vídeos monitorados, com base em dados técnicos;
- III - Abrigar física e estruturalmente o sistema de videovigilância comunitária, com estrutura para armazenamento das imagens e/ou som gerados pelo sistema por pelo menos 30 (trinta) dias;
- IV - Adquirir equipamentos de videovigilância que tenha capacidade técnica para atender aos padrões regulamentados pela Secretaria de Segurança Pública;
- V - Capacitar os agentes que operarão o sistema;
- VI - Integrar seus sistemas a rede de tecnologia do Estado, buscando a utilização de banco de dados criminais e de veículos;
- V – Disponibilizar centrais do sistema de videovigilância comunitária nas salas de operações dos órgãos de segurança pública com circunscrição no município;
- VI - Fornecer, quando solicitado formalmente por autoridade competente, as imagens arquivadas, mediante Termo de Responsabilidade;
- VII - Encaminhar imagem/som que contenham a prática de delitos à autoridade competente da área, garantindo assim a celeridade do procedimento investigativo;
- VIII - Garantir a manutenção da infraestrutura interna para o pleno funcionamento do sistema de videovigilância comunitária;
- IX - Manter sistema de videomonitoramento interno do recinto de captação e armazenamento de imagens;
- X - Coordenar a seleção e credenciamento dos operadores do sistema de videomonitoramento comunitário;

XI - Realizar atualização constante do sistema de câmeras de videovigilância instalado;

XII - Disponibilizar locais com ferramentas de Reconhecimento Óptico de Caracteres (*Optical Character Recognition*);

XIII - Disponibilizar, de preferência em grandes eventos, pontos com sistema de reconhecimento facial;

XIV - Manter sob sua guarda os Termos de Confidencialidade assinados pelos operadores selecionados e credenciados para o sistema de videomonitoramento comunitário.

Parágrafo único. Todos os requisitos devem ser atendidos quando da instalação e adequação de sistemas já em funcionamento para a videovigilância comunitária permanente ou fixa em vias e locais públicos, bem como quando da instalação e adequação de outras configurações necessárias para a videovigilância temporária ou móvel.

Art. 13 São vedados o direcionamento e a utilização das câmeras do sistema de videovigilância comunitária para captação de imagens de locais privados não abertos ao público, do interior de residências, de clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, de ambientes de trabalho alheios ou de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

CAPÍTULO III INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Área e Ponto de Instalação da Câmera Fixa

Art. 14 As escolhas das áreas e dos pontos a serem monitorados e instalados os equipamentos fixos de videovigilância deverão:

- I – Ser selecionados por dados estatísticos de criminalidade;
- II – Estar em locais estratégicos para controle de movimentação de pessoas e veículos;
- III – Ser instalados nas principais vias de acesso ao município;
- IV - Ser fixados em locais visíveis;
- V – Conter placa de aviso que a área está sendo monitorada por câmeras; e
- VI – Identificar as áreas que tiver disponível a tecnologia de Reconhecimento Facial, a placa deverá conter esse aviso.

Seção II Operação

Art. 15 O município poderá estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema de videovigilância comunitária, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 16 As imagens/sons produzidas pelas câmeras do sistema de videovigilância comunitária, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens/sons somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

Art. 17 Fica instituído o Termo de Confidencialidade, previsto no art. 12, inciso XIV desta Lei, a ser firmado pelos operadores do sistema de videovigilância, bem como por aqueles que tiverem acesso às imagens produzidas por razões funcionais, estando sujeitas à obrigatoriedade de guardar e manter o sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 18 As informações decorrentes do uso do sistema de videovigilância comunitária, bem como as tecnologias de Tecnologia de Reconhecimento Facial e Reconhecimento Óptico de Caracteres, são dados pessoais, devendo o tratamento e uso ser restrito e autorizado, respeitada os limites estipulados pela Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 19 A acessibilidade aos dados resultantes do sistema de videovigilância comunitária será controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todo e quaisquer acesso dos usuários credenciados, registrando o equipamento de acesso, hora, data e senha do operador, possibilitando assim o controle.

Art. 20 Os casos omissos nesta Lei serão sanados pelo Secretário de Segurança Pública Estadual.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, XX de XXXX de 2021.

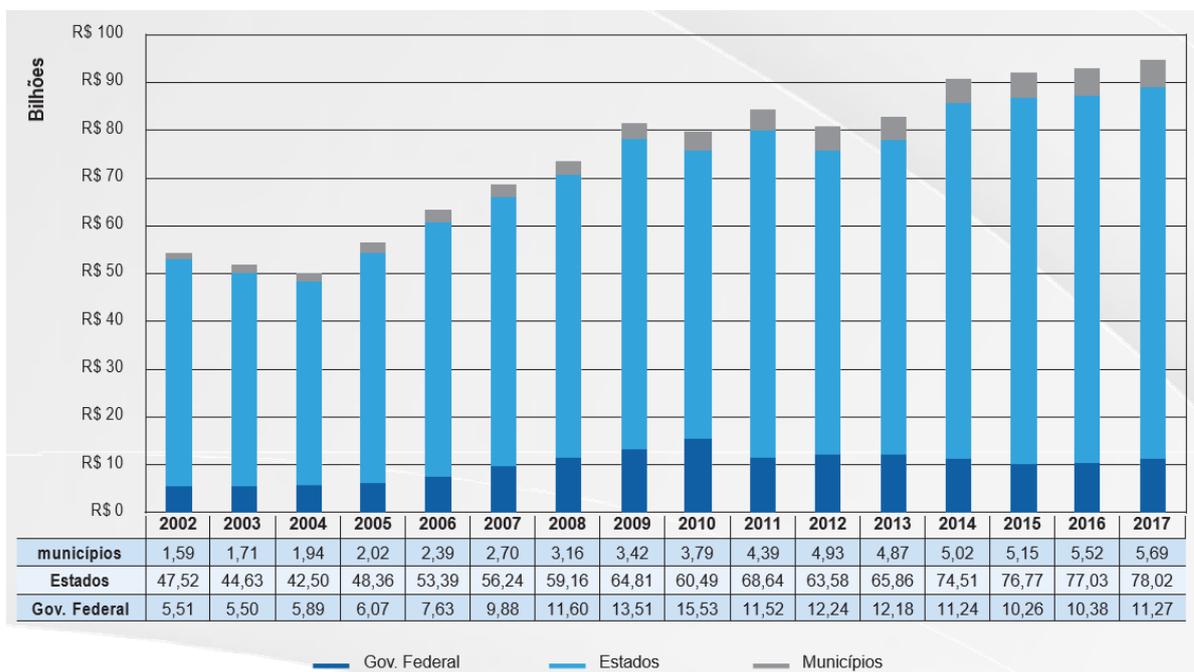
6.1 JUSTIFICAÇÃO DA LEI

6.1.1 A criminalidade e a violência entre as principais preocupações.

A criminalidade e a violência estão sempre na lista das grandes preocupações da população e das políticas públicas no Brasil e, suas causas têm inúmeros fatores, destacando-se como principais a desigualdade social, má distribuição de renda, desemprego, miséria, consumo de drogas lícitas e ilícitas, impunidade, facilidade na aquisição de armas, corrupção de agentes públicos e até fatores históricos e sociais da formação do nosso país.

Os reflexos dessas preocupações têm ressonância nos entes federados, quem vêm investindo vultosos valores no enfrentamento da violência e criminalidade, conforme se observa na evolução dos gastos com segurança pública no período de 2002 a 2017, exposto no Gráfico 1 elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP:

Gráfico 10: Despesas dos entes federativos, por tipo, com a função Segurança Pública, entre 2002 e 2017. R\$ bilhões. Em valores de 2018 (IPCA)⁴³.



Fonte: SIGA Brasil – Senado Federal. Finbra/Siconfi – Tesouro Nacional. Elaborado pelos autores.

6.1.2 A peça chave na luta contra a criminalidade e a violência.

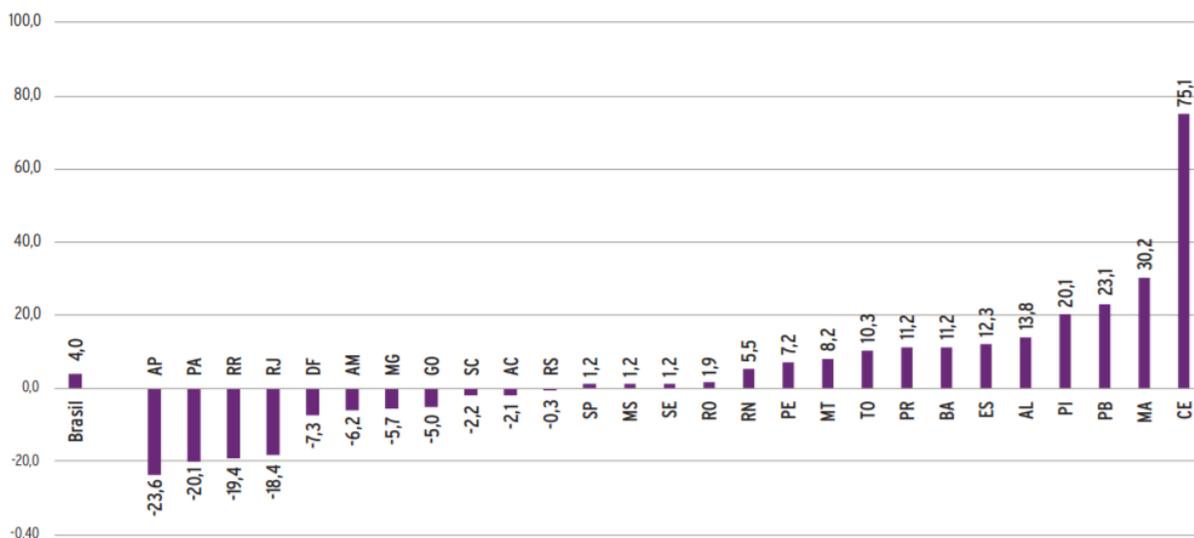
Os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que os estados são os principais financiadores do sistema de segurança pública, por outro lado, mesmo com as dificuldades orçamentárias, os municípios vêm aumentando sua participação nos gastos com políticas públicas de enfrentamento ao crescimento da criminalidade e da violência.

Pode-se também concluir, pelo montante dos recursos públicos gastos, que a segurança pública é um tema relevante e prioritário do país.

No entanto, observa-se que o aumento de investimentos em segurança pública não necessariamente reflete na baixa dos índices de violência e da criminalidade do país, conclusão obtida a partir da análise comparativa entre os índices de crimes violentos, em especial o de homicídio (Gráfico 2).

43 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. O novo Sistema Único de Segurança Pública: Questões sobre o Financiamento da Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019, pg. 15. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Estudo-sobre-Financiamento-v6.pdf>. Acesso em: 7 maio 2021.

Gráfico 11: Variação da taxa de Mortes Violentas Intencionais (MVI), por UF e Brasil, 2019-2020⁴⁴.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Esse cenário exige uma reflexão profunda da real eficiência das políticas públicas de enfrentamento ao crescimento da criminalidade e violência no país, sendo que na atualidade o aparelho estatal que objetiva a garantia e a manutenção da segurança pública está disciplinado na Constituição Federal (1988), no artigo 144, ou seja, as principais ferramentas de enfrentamento da criminalidade e da violência são:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital⁴⁵.

Em princípio, ao analisar o mandamento constitucional que trata da segurança pública, observa-se que os municípios não fazem parte do rol dos órgãos garantidores da segurança pública, sendo autorizando apenas à proteção dos seus bens e serviços, conforme CF de 1988, art. 144 § 8º.

44 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. 14º Anuário brasileiro de segurança pública. São Paulo, 2021, pg. 23. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em 15 jul. 2021;

45 FEDERAL, Senado. Constituição. Brasília (DF), 1988.

Apesar dos municípios não terem atribuições constitucionais específicas para operar na segurança pública, entres os entes federados, os municípios são os que mais sofrem as pressões populares, isso ocorre pelo fato de estarem mais próximos dos cidadãos.

Os municípios são cientes de como são importantes suas ações em prol da segurança pública, haja vista o suporte material fornecido aos órgãos de segurança pública, seja com ajuda de combustível, conserto de viaturas, alimentação ao efetivo de serviço, cessão de imóveis, construções e adequações de imóveis voltados à instalação de órgão de segurança pública, contratação de mão de obra para realização de serviços gerais nas repartições policiais, tal como cozinheira, faxineira, recepcionista e telefonista, liberando, assim, o policial para realizar o serviço fim da instituição. Como se observa a participação dos municípios é de suma importância para o enfrentamento da criminalidade e da violência.

6.1.3 Padronização dos sistemas de videovigilância urbana.

Neste panorama, os municípios, usando de práticas de natureza não policial para enfrentar a violência, como o investimento a longo prazo em educação, saneamento básico, geração de empregos, urbanização, projetos sociais, além de outras ações que podem trazer resultados imediatos, como o investimento em inovações tecnológicas para auxiliar as forças de segurança públicas existentes, tem sido a ferramenta mais plausível, ou seja, a implantação de sistemas de videovigilância urbana de áreas públicas, uma forma viável de ações de curto prazo para dar respostas rápidas à criminalidade.

Ao investir nesses sistemas, busca-se amplificar e auxiliar os órgãos de segurança pública na prevenção primária e secundária da criminalidade, criando uma sensação de segurança, servindo como forma de controle social e também no auxílio da identificação do infrator.

Contudo, os sistemas de videovigilância urbanas instaladas em alguns municípios do interior do estado do Paraná revelam a inexistência de uma padronização mínima de projeto, implantação e gestão das informações capturadas. Problema que fere algumas finalidades da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), em especial a integração dos órgãos, padronização de ações para a troca de informações e o respeito aos princípios constitucionais.

Essa falha é de cunho geral, pois ao aprofundar a análise na legislação federal que trata da videovigilância urbana de locais públicos, consta-se a inexistência legislativa sobre o tema,

fato de extrema preocupação, pois a videovigilância urbana é uma realidade em muitas cidades.

Para tanto, pretende-se com essa proposição legislativa, não a discussão da legalidade de tal sistema eletrônico, pois seria uma batalha perdida, mas sim uma regulamentação de parâmetros mínimos de instalação e operação.

Contudo, a discussão relativa ao conflito gerado entre a necessidade de investimentos em avanços tecnológicos, com custos relativamente moderados, para o auxílio no enfrentamento do crescimento da criminalidade e da violência, se depara com alguns direitos fundamentais, a exemplo dos direitos a intimidade e a vida privada, expressos no inciso X do Art. 5º do texto constitucional, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁴⁶”. O uso indiscriminado dessa tecnologia, sem parâmetros claros de funcionamento e limites, pode promover uma afronta às liberdades individuais do cidadão e resultar em um estado policial.

Em face do exposto, essa proposta legislativa busca uma padronização de parâmetros e critérios na instalação, uso, armazenamento e manipulação dos dados captados nos sistemas de videovigilância comunitária no âmbito do Estado do Paraná, já que não existem parâmetros nacionais.

46 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2020.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade e a violência, ainda, estão entre os principais problemas enfrentados pela sociedade na contemporaneidade. Essa percepção social tende a elevar a sensação de insegurança, a qual afeta sobremaneira a rotina da população, que passa a coexistir com o sentimento, possível, de ser a próxima vítima, gerando também o descrédito das instituições públicas, em especial das polícias.

Na busca por um maior engajamento social, para enfrentar a insegurança vivenciada em seus redutos, os entes municipais, seguindo uma tendência nacional, vêm buscando investir em políticas públicas de enfrentamento da violência e da criminalidade. Aproveitando a evolução tecnológica vivenciada pela indústria de segurança e de comunicação de dados, os municípios começaram a investir vultosas quantias na implantação de sistemas de videovigilância voltados para a segurança pública. Naturalmente, os órgãos públicos têm acompanhado a evolução tecnológica disponível e, buscaram utilizá-las para melhorar a prestação de seus serviços e assim aumentar sua eficiência.

Entretanto, conforme demonstrado no bojo da pesquisa, a inexistência de uma legislação de padronização e regulamentação de uso desse sistema, faz com que cada ente municipal elabore seus próprios critérios, muitas vezes sem assessoramento e planejamento técnico, ocorrendo assim o investimento de recursos público em uma ação temerária, o que favorece o surgimento de conflitos de entre alguns diretos constitucionais.

O mais inquietante acerca dessa omissão legislativa é que essa política pública de enfrentamento da criminalidade, com base na videovigilância, interfere diretamente na rotina de toda população que circula ou vive no local monitorado, ou seja, não consegue ser direcionada a determinado grupo, necessitando urgentemente de uma visão mais apurada do legislador, pois ao instalar o sistema em uma determinada área pública, fundamentando tal ação na busca da preservação do direito a segurança pública, em tese, conflitaria com o direito fundamental da vida privada e da intimidade.

Assim, entende-se que essa tecnologia vem demonstrando sua efetividade e eficiência em auxiliar as polícias, o judiciário e o executivo municipal na prevenção, com baixa dos índices criminais nas áreas monitoradas, na resolução de crimes, com a identificação dos autores em processos judiciais, assim como no monitoramento do fluxo de pessoas e trânsito em regiões das cidades.

Nesse contexto, para dirimir esse conflito constitucional é necessário à existência de regulamentação do uso desse sistema com critérios claros, delimitando seu alcance, acesso e manipulação dos dados gerados.

Por fim, essa pesquisa comprovou a necessidade dessa regulamentação, objetivando com a elaboração da proposição de projeto de lei estadual, uniformizar o uso do sistema de videovigilância na segurança pública em todo o estado do Paraná.

BIBLIOGRAFIA

ABECHE, R. P. C. **Por trás das câmeras ocultas à subjetividade desvanece**. Tese de doutorado não publicada. Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, 2003.

ADEMUB – Agência de Desenvolvimento Empresarial Municipal de Ubatuba. **Sistema de Videomonitoramento de Segurança**, 2017. Disponível em: <<https://www.ademub.com.br/wp-content/uploads/2017/10/2017-10-07-Projeto-Videomonitoramento-Ubirata%CC%83.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021

ANACLETO, L. S. **Videomonitoramento como ferramenta para a diminuição dos índices de criminalidade na área comercial urbana de Cacoal-RO**. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2555>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ASTORGA. **Lei Municipal nº 2.588**, de 04 de dezembro de 2013. Disponível em <http://www.cmastorga.pr.gov.br/temp/21072021172159arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2588-2013.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BENTHAM, J. **O panóptico**. Autêntica, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

_____. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.662, de 23 de outubro de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2226793>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 129, de 14 de maio de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203020>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. **Atlas da violência 2020**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5929-atlasviolencia2020relatoriofinalcorrigido.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CAMPO MOURÃO. **Indicação nº 1305, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <<https://sapl.campomourao.pr.leg.br/materia/1790>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

CANIATO, Â. M. P.; NASCIMENTO, M. L. V. A vigilância na contemporaneidade: seus significados e implicações na subjetividade/Vigilance in contemporary society: its meaning and implication on subjectivity. **Psicologia em Revista**, v. 13, n. 1, p. 41-68, 2007. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt>>

PT&as_sdt=0%2C5&q=CANIATO%2C+%C3%82.+M.+P.%3B+NASCIMENTO%2C+M.+L.+V.+A+vigil%C3%A2ncia+na+contemporaneidade%3A+seus+significados+e+implica%C3%A7%C3%B5es+na+subjetividade%2FVigilance+in+contemporary+society%3A+its+meaning+and+implication+on+subjectivity&btnG=>. Acesso em: 11 jul. 2021.

CARVALHO, W. A. E. **Vigilância das forças de segurança através de câmeras de reconhecimento facial e o conflito com o direito à privacidade**. 2020. Disponível em: <<https://run.unl.pt/handle/10362/97545>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

CONASP. **Parecer 01 - O papel do município na segurança pública**. Brasília, 2010. Disponível em:

<[file:///C:/Users/hermon%20alves%20de%20lima/Downloads/Parecer%20Conasp%20n%C2%B0%2001%20-%20O%20Papel%20do%20Munic%C3%ADpio%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/hermon%20alves%20de%20lima/Downloads/Parecer%20Conasp%20n%C2%B0%2001%20-%20O%20Papel%20do%20Munic%C3%ADpio%20(3).pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2021.

CUSTODE, Á. T. C. **A implantação do sistema de videomonitoramento no município de Eusébio: um estudo de caso da política de vigilância do espaço público municipal**. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49179>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

EVANGELISTA, R. A. *et al.* DIO: um jogo em dispositivos móveis para mapear câmeras de vigilância| DIO: a mobile game to map surveillance cameras. **Liinc em Revista**; v. 12, n. 2 (2016): Privacidade e vigilância nos meios digitais, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3731>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIALHO, Y. M. **Big Brother is Watching You: Do “1984” de George Orwell às câmeras de vigilância presentes na contemporaneidade**. 2017. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/yvana_fialho_20172.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

FIALHO, Y. M. **Estudo acerca da (In) Efetividade das câmeras de vigilância como elemento coibitivo de práticas delitivas**. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/64.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2021.

FILHO, J. R. T.; LIMA, S. F. C. Construções penais e o diálogo com a cidade: a (não) política de implantação de equipamentos penais no meio urbano. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 10, n. 2, p. 371-386, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/gGv6ZcQxgd47LCtftqtdhMz/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

FILHO, N. S. P. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **15º Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em: 14/09/2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 12, 2018. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel. Ramalhete edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GOIOERÊ. **Lei Municipal nº 2.686**, de 11 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/pr/g/goioere/lei-ordinaria/2019/269/2686/lei-ordinaria-n-2686-2019-cria-a-guarda-civil-municipal-de-goioere-parana-dispoe-sobre-suas-competencias-gerais-direitos-deveres-e-atribuicoes-e-da-outras-providencias?q=c%E2meras>>. Acesso em 26 jun. 2021.

IBGE. **Censo**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. 2000.

IPSOS GLOBAL ADVISOR. **What Worries the World?** 2021. Paris. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2021-02/global-summary_whatworriestheworld-february2021.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

KAHN, T. *et al.* **O papel dos municípios na segurança pública**. 2006.

LOPES, B.; AMARAL, J. N.; CALDAS, R. W. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, v. 7, 2008.

MARIALVA. **Lei Municipal nº 1.821**, de 31 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.legislador.com.br/imgLei/_17_3_1_1821_2013_1_1821_13.PDF>. Acesso em 27 jun. 2021.

_____. **Lei Complementar Municipal nº 241**, de 29 de abril de 2015. Disponível em <https://www.legislador.com.br/imgLei/_17_3_2_241_2015_1_lc_241_15.PDF>. Acesso em 27 jun. 2021.

MARINGÁ. **Assinado protocolo que prevê R\$ 70 mi em câmeras de monitoramento. Prefeitura de Maringá, 06 de dezembro de 2018. Diretoria de Comunicação Social**. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2018/12/06/assinado-protocolo-que-preve-r-usd-70-mi-em-cameras-de-monitoramento/34139>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MARINGÁ. **Lei Municipal nº 7.518**, de 25 de maio de 2007. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9437_texto_integral>. Acesso em: 26 jun. 2021.

_____. **Lei Municipal nº 8.300**, de 17 de março de 2009. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10316_texto_integral>. Acesso em: 26 jun. 2021.

_____. **Lei Municipal nº 8.950**, de 14 de junho de 2011. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11025_texto_integral>. Acesso em: 27 jun. 2021.

_____. **Lei Municipal nº 9.016**, de 08 de setembro de 2011. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12062_texto_integral>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. Saraiva Educação SA, 2020.

MENDES, G. F.; MENDES, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. Séire IDP-16ª Edição 2021. Saraiva Educação SA, 2021.

MIRANDA, J. C. B. Sistemas policiais. **O Público e o Privado**, v. 18, n. 37 set/dez, 2020. Disponível em: < <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2929>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MONTEIRO, R.; SILVA, F. R. Análise dos efeitos da implantação do sistema de vídeo monitoramento sobre a prevalência de furtos na área central do município de Guararema/SP. **Revista Brasileira de Segurança Pública-REBESP**, v. 14, n. 1, 2021. Disponível em: < <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/504>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MORAES, A. **Direito constitucional**. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, F. T. **Direito fundamental à segurança e políticas públicas**. 2018.

NETO, A. D. C. **O sistema de videomonitorização como ferramenta de policiamento preventivo**. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caes/artigos/Artigos%20pdf/Alcides%20Dias%20Correa%20Neto.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

OLIVA, D. C. **Entre olhos eletrônicos e olhares humanos**. 2013. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30261>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://ead.stf.jus.br/cursos/controleconstitucionalidade/files/aula3/declaracao_universal_dir_eitoshumanos.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PARAISO DO NORTE. Câmara Municipal. **Indicação nº 0075**, de 14 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.paraisodonorte.pr.leg.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/2891>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Paraná. **Projeto de Lei nº 617**, de 19 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=85854&tipo=I>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Assembleia Legislativa do Paraná. **Projeto de Lei nº 369**, de 08 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=91728&tipo=I>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Coordenação Estadual dos Conselhos de Segurança do Paraná – CONSEG. **O que são os CONSEGs?**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://www.conseg.pr.gov.br/Pagina/O-que-sao-os-CONSEGs>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. Diário Oficial Estado do. **Decreto nº 10.006**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=113161&indice=1&totalRegistros=7&dt=1.9.2021.9.0.28.389>>. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Diário Oficial Estado do. **Decreto nº 11.680**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=210542&indice=1&totalRegistros=51&dt=3.9.2021.14.28.38.559>>. Acesso em: 28 set. 2021.

PITZER, R. M. Z. **Câmeras de vigilância – Um sistema de controle social**. 2009. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=048e2f1447691907>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

SAMPAIO NOTÍCIAS. **Santa Isabel do Ivaí instala câmeras de videomonitoramento**. 2016. Disponível em: <<https://sampaiosonoticias.com/santa-isabel-do-ivai-instala-cameras-de-videomonitoramento/>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SANTA ISABEL DO IVAÍ. **Lei Municipal nº 979**, de 30 de março de 2020. Disponível em: <http://camarasii.pr.gov.br/temp/20072021105404arquivo_0009-2020.pdf>. Acesso em 20 jun. 2021.

SANTIAGO, J. A. L. A participação dos municípios na segurança pública. 2020. Disponível em: <<http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/2709>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SÃO CARLOS DO IVAÍ. Câmara Municipal. **Ofício Requisitório nº 067**, de 13 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?id_cliente=12248&busca=c%C3%A2meras&sessao=ab74d49a0f12ab>. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. Prefeitura Municipal. **Ofício nº 219, de 20 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12248/Oficio_219_2018_Prefeitura_Municipal_resposta_indicacao_006_2018_original.pdf>. Acesso em: 21 jul. 21.

SÃO JORGE DO IVAÍ. **Lei Municipal nº 35, de 26 de novembro de 2013**. Disponível em: <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1041/150415145946_352013_pdf.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. Revista dos Tribunais, 1984.

SOARES, L. E. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 75-96, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/mGvTSGmzbGBbkP6cTjxCzzN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

STÜRMER, R.; AHLERT, E. M. Implementação de sistema de videomonitoramento de baixo custo utilizando zoneminder e câmeras IP. **Revista Destaques Acadêmicos**, v. 12, n. 4, 2020. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2389>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2021.
TERRA BOA. **Lei Municipal nº 136, de 16 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1121/310316090830_lei_nordm_1365_2015_pdf.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

UMUARAMA. **Câmeras de fiscalização do trânsito ajudam a recuperar veículos roubados**. Prefeitura de Umuarama, Umuarama, 9 de jul de 2020. Disponível em: <<http://umuarama.pr.gov.br/secretaria/defesa-social/noticias/umutrans/cameras-de-fiscalizacao-do-transito-ajudam-a-recuperar-veiculos-roubados>>. Acesso em: 13 set. 2021.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. Ed. Rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**, v. 2, 2011.